



**AO DOUTO JUÍZO DA 27ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES  
JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA  
DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ.**

Autos n.º 0012912-74.2019.8.16.0185

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**, nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial supracitado, das empresas **INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANÁ LTDA.**, e **HOSPITAL XV LTDA**, adiante denominadas “**Recuperandas**”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão do mov. 9180, expor e requerer o que segue.

**I – ITEM “II” – CONTAS ESCRITURAIAS**

O Juízo determinou, no item “II” da r. decisão, cumprimento do requerido nos movimentos 8921 e 9045 e, após, a manifestação das petionantes **GRALHA AZUL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.** e **VERDES MARES ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, das Recuperandas e da Administradora Judicial.

Aguarda-se a resposta do ofício solicitado. De todo modo, desde já é de se anotar que a Administradora Judicial já identificou **TODAS** as contas judiciais que continham depósitos dos aluguéis do antigo imóvel do Instituto de Medicina pela Santa Casa de Misericórdia de Curitiba a serem levantados pelas empresas





arrematantes, referentes à utilização do local como hospital de emergências durante o período crítico da pandemia. Deferido o levantamento destas contas, quase todos os ofícios/alvarás já foram expedidos. Confira-se:

Mês/Ano	Conta Judicial	Ofício/Alvará (mov.)
08/2020	3984/040/01451465-4	8888.1
09/2020	3984/040/01451507-3	8447.1
10/2020		
11/2020		
12/2020		
01/2021		
02/2021	3984/040/01563018-6	8447.1
03/2021		
04/2021	3984/040/01573884-0	8447.1
05/2021	2939/040/01643448-0	8447.1
06/2021	2939/040/01644933-9	8447.1
07/2021	3984/040/01605984-9	8447.1
08/2021	3984/040/01611276-6	pendente
09/2021		
10/2021		
11/2021	3984/040/01631892-5	8447.1
12/2021	3984/040/01611276-6	pendente
01/2022		
02/2022		
03/2022		
04/2022		

Veja-se que, de todas as contas que interessam para a VERDES MARES/GRALHA AZUL, apenas a 3984/040/01611276-6 (destacada em amarelo acima e cujo extrato encontra-se no mov. 8086.3) ainda não teve ofício/alvará expedido, podendo ser liberado para as interessadas.

Já as contas escriturais (3984/040/01580285-8, 3984/040/01557467- 7 e 3984/040/01571713-3), conforme esclarecido no parecer de mov. 8918, não se referem a nenhum depósito de aluguel de interesse das petionárias, razão pela





qual o esclarecimento da CEF não trará maiores esclarecimentos, pois tais contas estão **zeradas**.

Por este motivo, opina que se aguarde o ofício, que deverá esclarecer os fatos já informados no processo. De todo modo, reitera, desde já que os valores pendentes de levantamento são apenas aqueles relativos à conta 3984/040/01611276-6.

## II – ITEM “VII” – OFÍCIOS DIVERSOS

O item “VII” da decisão determina a cientificação pelas Recuperandas e pela Administradora Judicial da petição de mov. 8931 (MUNICÍPIO DE CURITIBA) e dos ofícios de movs. 8879, 8969, 8970, 8979 e 9010, sobre os quais a Administradora Judicial manifesta ciência.

No tocante à manifestação do MUNICÍPIO DE CURITIBA, o qual informa o inadimplemento de dívidas fiscais municipais (IPTU e ISS) pelas Recuperandas e diz que *“incumbe ao Administrador Judicial fiscalizar o cumprimento das obrigações, sob pena de responsabilização nos termos do art. 134, V, CTN”*, vale apontar que razão não lhe assiste.

Embora, de fato, a recuperação judicial não suspenda a exigibilidade dos créditos tributários, razão pela qual as dívidas desta natureza são de cunho reconhecidamente **extraconcursal**, é de se esclarecer que o artigo invocado do Código Tributário Nacional<sup>1</sup> **não tem nenhuma aplicação** ao presente caso, uma vez que trata de responsabilização do “sindicado” (ou do Administrador Judicial) em casos de **falência** e débitos devidos pela **massa falida**, sendo que, no presente

<sup>1</sup> Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: (...) V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;





caso, como se sabe, se trata de **recuperação judicial**, cuja autonomia gerencial, negocial e administrativa ainda compete às próprias Recuperandas.

Deste modo, descabe completamente falar em qualquer possibilidade de “responsabilização” da Administradora Judicial pelos débitos fiscais devidos pelas sociedades empresárias em processo de soerguimento.

Já em relação aos ofícios de movimentos 8879, 8969, 8970 e 9010, todos advindos da Justiça do Trabalho e contendo certidões de crédito para habilitação no processo recuperacional, como é de praxe deste Juízo e deste processo, os interessados deverão apresentar as certidões mediante o ajuizamento dos respectivos incidentes judiciais de impugnação/habilitação retardatários, conforme determinam os artigos 8º, 10 e seguintes da Lei 11.101/2005, a fim de que seja respeitado o procedimento legalmente previsto, além do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Por fim, manifesta ciência quanto à petição de mov. 8979, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que a representação judicial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em execuções fiscais de sua dívida ativa voltará para a responsabilidade da PGFN.

### III – ITEM “VIII” – VÁRIAS PROVIDÊNCIAS

Por fim, o item “VIII” determinou várias providências à Administradora Judicial, tais como a manifestação sobre os embargos de declaração opostos no mov. 8930, os pedidos de movs. 8936, 8938, 8943/8945, 8948, 8961, 8982, 9025, 9029, 9033, 9046 e 9173 e sobre o estrito cumprimento do plano de recuperação judicial, pelo que passará se manifestar de forma individualizada para melhor ordenar o feito.





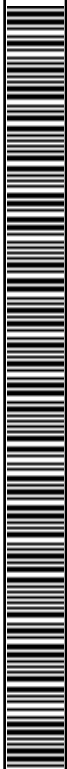
### III.I – DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE MOV. 8930:

No mov. 8930, mais uma vez o MUNICÍPIO DE CURITIBA volta aos autos alegando omissão na decisão de mov. 8923, a qual não teria analisado seu petítório de mov. 8668.

Nele, *“o Município de Curitiba requereu deste Juízo a aplicação do art. 57 da lei 11101/2005, com a determinação de que as recuperandas apresentassem certidão de regularidade fiscal. Apontou a recente jurisprudência do STJ que se fixou no sentido de que o art. 57 deve ser cumprido quando houver parcelamento especial para empresas em recuperação judicial”*. Ainda, *“informou a edição da Lei Complementar Municipal 141/2023 que criou parcelamento facilitado para devedoras em recuperação judicial, observando que preenche o requisito de para aplicação do art. 57 nos termos da jurisprudência do STJ”*.

Aponta, então, que a decisão de mov. 8866 *“determinou a intimação das recuperandas e da Administradora Judicial quanto aos termos da petição. No mov. 8893 as recuperandas não se manifestaram sobre a petição, apesar da determinação deste Juízo. No mov. 8896 a Administradora Judicial apenas deu ciência ao requerido pelo Município”* e que a decisão seguinte, de mov. 8923, *“se omitiu na apreciação do pedido do Município, mesmo após oportunizado a manifestação”*.

As Recuperandas, no mov. 9302, arguiram preclusão consumativa do tema e que a lei municipal que confere o parcelamento para empresas em RJ ainda é pouco atrativa para as necessidades das empresas em processo de soerguimento, com prazos ainda curtos para pagamento.





Razão não assiste ao Embargante.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que não houve nenhuma omissão ou falta de manifestação da Administradora Judicial a respeito das ordens judiciais proferidas no presente processo porque o comando de mov. 8866, ao contrário do que entende o Ente Municipal, **não** determinou a intimação da Auxiliar quanto ao petítório de mov. 8668 para manifestação, mas **apenas determinou a cientificação do pedido**. Observe-se:

IV – Da decisão juntada no mov. 8713 e manifestação de mov. 8668, dê-se ciência as Recuperandas e a Administradora Judicial.

Assim, nunca houve ordem judicial para que a AJ se manifestasse sobre o postulado pelo Município.

Quanto ao seu conteúdo, melhor sorte também não lhe abriga.

Com efeito, é de se esclarecer a louvável promulgação da Lei Complementar Municipal 141/2023, que estabeleceu regras para a transação tributária envolvendo o Município de Curitiba e os devedores que se encontrem em processo de recuperação judicial, com melhores condições de parcelamento e concessão de descontos de multas e juros. Tal legislação veio preencher uma lacuna que havia entre a legislação tributária da cidade de Curitiba e a necessidade de atendimento de condições especiais para as empresas que passam pelo processo de soerguimento, as quais naturalmente se encontram em uma situação econômica mais fragilizada.







Foi, inclusive, a falta de legislação específica que fundamentou a justificativa de dispensa da certidão fiscal pelas Recuperandas – prevista no art. 57 da LREF, como se vê da decisão de mov. 6358:

Inexistindo legislação específica para o parcelamento do débito tributário municipal, nos termos do artigo 68 da Lei n. 11.101/2005, entendo que a apresentação de certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa, a ser emitida pelo Município de Curitiba, deve ser dispensada, ante a inércia do legislador municipal em instituir parcelamento legal as empresas em situação recuperacional.

Ocorre, no entanto, que, observando esta mesma decisão de mov. 6358, a recuperação judicial foi concedida às Recuperandas **sem condicionar** à apresentação posterior das certidões fiscais. Observe-se:

Por outro lado, veja-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mantém inalterado o entendimento sobre a possibilidade da dispensa da apresentação das certidões negativas de débitos tributários para fins de homologação do Plano de Recuperação Judicial, apesar das alterações trazidas pela Lei n. 14.112/2020 – no que se refere ao parcelamento dos tributos federais –, ante a incompatibilidade de tal exigência com a finalidade do instituto da Recuperação Judicial.

O procedimento de recuperação de empresas, tal qual estabelecido no artigo 47 da Lei n. 11.101/2005, tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Isto posto, é fato que a exigência da apresentação de certidões negativas tributárias inviabilizaria o acesso das empresas em crise ao instituto da recuperação judicial, já que condiciona o cumprimento do artigo 57 da Lei Falimentar para a homologação do Plano de Recuperação, não se podendo, assim, cumprir com a Recuperação; além de não trazer benefícios diretos às Fazendas Públicas, cujos créditos não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e, portanto, podem ser exigidos por meio de demandas autônomas.





(...)

Com base no acima exposto, dispensei o cumprimento do artigo 57 da LFRJ pelas Recuperandas.

Mais adiante, na própria decisão:

**III – Ressaltando a aprovação amplamente majoritária do plano de recuperação pelos credores presentes à Assembleia Geral de Credores e nos termos da presente decisão, com fulcro no artigo 58 da LFRJ, HOMOLOGO o Plano de Recuperação Judicial, para conceder a Recuperação Judicial ao Hospital XV Ltda e Instituto de Medicina e Cirurgia do Paraná Ltda, observadas as ressalvas opostas em relação as Cláusulas 5.1, 5.3, 6.5 e 7.ii.**

Aquela decisão, como se sabe, foi atacada pelos agravos de instrumento 0035272-68.2022.8.16.0000 (Município de Curitiba), o qual foi **desprovido**, com trânsito em julgado em 16/06/2023; e 0035627-78.2022.8.16.0000 (União Federal), o qual **também foi desprovido**, mas ainda pendem de decisão os embargos de declaração 0114034-64.2023.8.16.0000, opostos pela Agravante. Sem a atribuição de efeitos infringentes ou suspensivos, contudo, os termos da decisão de primeira instância permanecem inalterados no momento.

Assim, muito embora se reconheça, como já apontado em pareceres anteriores, que há a necessidade de que as Recuperandas apresentem soluções para o manejo de suas dívidas tributárias extraconcursais, para as quais a promulgação de legislações específicas e favoráveis às suas condições de recuperandas se mostram viáveis, para fins da concessão da recuperação judicial em comento **não foi determinada nenhuma condição**, sendo a exigência de apresentação das certidões fiscais constante do artigo 57 da Lei 11.101/2005 **flexibilizada e afastada** pelo Juízo.







Deste modo, descabe falar em “aplicação” do referido artigo, como pretende o Município de Curitiba no mov. 8668, uma vez que não houve nenhuma condição imposta para a concessão da recuperação judicial pelo Juízo, cabendo exclusivamente às Recuperandas as providências necessárias para o adimplemento de seus débitos tributários, em quaisquer esferas.

### III.II – DOS DIVERSOS PEDIDOS DOS CREDORES TRABALHISTAS

A decisão judicial ainda ordenou a manifestação da Administradora Judicial sobre os pedidos de movs. 8936, 8938, 8943/8945, 8948, 8961, 8982, 9025, 9029, 9033, 9046 e 9173.

Pois bem. As manifestações de mov. **8938, 8943, 8944, 8945, 8948, 8961 e 9033** possuem todas o mesmo conteúdo: informam que enviaram os dados bancários para o *e-mail* constante do PRJ e requereram a intimação da Administradora Judicial para comprovar o início dos pagamentos.

Sobre tais petitórios, informa que cabe esclarecer às partes que todas as habilitações foram consideradas para a apresentação da planilha de cumprimento de plano, tratada no tópico a seguir, bem como os pagamentos que foram eventualmente realizados em seus nomes.

Outrossim, a Administradora Judicial alerta pela desnecessidade de informarem em juízo neste já bastante extenso caderno judicial o encaminhamento dos dados bancários para o *e-mail* indicado no PRJ, uma vez que, com o envio, as Recuperandas – que são as responsáveis pelos pagamentos – já ficarão cientes para os provimentos e pagamentos futuros. Assim, pede-se que o peticionamento nos autos ocorra apenas quando for necessário apontar uma situação atípica em relação ao recebimento dos créditos, colocando-se esta Administradora Judicial





também a disposição dos credores para maiores esclarecimentos, em especial através do e-mail [rjhospitalxv@credibilita.adv.br](mailto:rjhospitalxv@credibilita.adv.br).

Trata-se, pois, das demais manifestações de maneira individualizada.

No mov. **8936** a credora KARMEL ELIZA ALBUQUERQUE MIRANDA *“requer a inclusão do seu crédito na lista dos credores trabalhistas juntada no mov. 8896.2, conforme solicitado no seq. 7892”*, em que apresentou a certidão de habilitação de crédito e requereu a inclusão de valores devidos em seu favor.

Ocorre, no entanto, que conforme já explicado para os ofícios advindos da Justiça do Trabalho juntados neste feito, as habilitações/impugnações retardatárias não podem ser feitas neste caderno processual, devendo ser intimada a credora para que atenda as determinações dos artigos 8º, 10 e seguintes da LREF, mediante ajuizamento de incidente judicial apartado para o fim pretendido.

No mov. **8982** o credor LEONARCO CEZAR CZAR, listado inicialmente pelo valor de R\$ 27.816,43, informa que *“já recebeu parcela do pagamento no âmbito trabalhista, ATOrd 0011886-73.2016.5.09.0029, em trâmite na 20ª Vara do Trabalho de CuritibaPR, em valor de R\$ 4.551,39, penhorado via pesquisa SISBAJUD antes do ajuizamento da presente Recuperação Judicial”* e que, *“para atualizar o valor de seu crédito ajuizou incidente que tramita neste respeitável juízo, Autos nº 0024644-13.2023.8.16.0185”*, juntando lá a certidão de crédito devida. Assim, pediu a *“correção do valor do crédito na lista de credores, com o fim de viabilizar o correto cumprimento do item III.IV do mov. 8896.1, para envio dos dados bancários para o e-mail: [rjhospitalxv@afi.adv.br](mailto:rjhospitalxv@afi.adv.br).”*

Pedido semelhante é feito no mov. **9029**, em que o credor JOEL BAZZO informa que ajuizou o incidente 0008217-38.2023.8.16.0185 e diz que, *“embora já*





*tenha sentença procedente naqueles autos, pende de manifestação da Recuperanda sobre a sentença, não havendo ainda a intimação da Administradora Judicial, desta forma, ausente o credor na lista de credores classe I, acostada ao mov. 8896.2”*

Pois bem. Observando o incidente do credor LEONARDO, vê-se que ele, de fato, postulou pela retificação do seu crédito em relação ao que foi listado e ao valor devido na certidão de crédito juntada. Ocorre, no entanto, que como ele mesmo apontou, referido incidente **ainda não foi sentenciado**<sup>2</sup>, razão pela qual a retificação da lista só poderá ocorrer após a decisão daquele incidente.

Já o incidente de JOEL, embora já tenha sentença de procedência que lhe reconheceu o crédito de R\$ 170.064,36, deve aguardar o envio dos dados bancários ao e-mail indicado no PRJ para tal, a fim de ter início os pagamentos.

No mov. **9025** a PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL requer a intimação das Recuperandas “*para apresentação da certidão de regularidade fiscal de FGTS da empresa INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANÁ LTDA, CNPJ 76.493.345/0001-96*”, uma vez que a certidão apresentada no mov. 8735.2 é referente apenas ao Hospital XV. Ltda.

Em resposta, no mov. 9302, as Recuperandas apenas pediram dez dias de prazo para juntada da certidão de regularidade do FGTS relativa ao Instituto de Medicina e Cirurgia.

Assim, esta Administradora Judicial entende pela necessidade de aguardar-se o prazo solicitado pelas Recuperandas para que apresentem o documento ou então prestem os esclarecimentos devidos.

<sup>2</sup> Conferência realizada em 17/06/2024





No mov. **9046**, a credora SANDRA PHAULOZ *“informa que encaminhou a requerente os comprovantes anexos, diante do depósito em conta dos procuradores anteriormente constituídos”* e requereu *“a juntada da certidão da justiça do trabalho, conforme determinado na decisão retro”*.

Veja-se que, no mov. 8865, referida credora já havia informado que não vinha recebendo os valores que lhe eram devidos, pedindo a intimação da AJ para informar *“quais credores que estão sendo pagas as parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais mensais)*. Pediu, ainda, que as próximas parcelas fossem pagas na conta da procuradora Patrícia Méri Driesel Kaefer, que assinou os postulados.

Pois bem. Inicialmente cumpre esclarecer à credora, conforme visto no quadro apresentado no mov. 8896.2 que ela foi listada pelo valor de R\$ 48.655,44, já tendo recebido, até o momento, o valor de R\$ 3.500,00, referente a sete parcelas de R\$ 500,00 cada. Destas, as seis primeiras (ou seja, R\$ 3.000,00) foram pagos ao advogado Joelcio Flaviano Niels, o qual se apresentou como procurador da referida credora nos autos da impugnação 0003425-46.2020.8.16.0185, na qual justamente se aguarda a liquidação dos valores devidos a ela na Reclamatória Trabalhista 0000706-86.2017.5.09.0009, cujos cálculos estão ora juntados no mov. 9046.2. Já a última parcela, paga em abril/2024, já foi depositada na conta da Dra. Patrícia Meri Driesel Kaefer, como solicitado.

Assim, diante das informações constantes, informa que deverá a Dra. Patrícia promover a regularização da representação processual de sua cliente diretamente nos autos do incidente de impugnação 0003425-46.2020.8.16.0185, sendo que lá também deverá apresentar os cálculos e documentos devidos para a oportuna retificação do crédito em nome da credora.





Por fim, no mov. **9173**, o credor GUILHERME HENRIQUES NEVES DO CARMO requer a habilitação de sua nova procuradora, Dra. Adriane Silmara Ribeiro Iwanowski, requerendo a intimação *“para que cesse o pagamento que está sendo realizado para a antiga procuradora, e que tal valor passe a ser depositado ao nome da procuradora judicial atual e vigente; tendo em vista que a antiga procuradora já está recebendo desde outubro de 2023, sendo mensalmente depositado à procuradora até a presente data”*.

Informa que a antiga procuradora estaria se apropriando indevidamente os valores devidos a Guilherme e requer *“urgência na comunicação ao administrador, para que informe a este juízo quais parcelas já foram quitadas, que apresente os comprovantes de pagamento para fazer provas do cumprimento de sua obrigação; bem como se possa cobrar a apropriação indébita da recebedora do crédito.”*

Pois bem. Conforme quadro de credores já apresentado nestes autos, referido credor foi listado inicialmente pelo valor de R\$ 24.648,16, já tendo recebido até o momento R\$ 3.500,00, correspondentes a sete parcelas de R\$ 500,00 cada, sendo que todas elas foram depositadas em nome da advogada Katia Zanoni, que foi a procuradora do referido credor nos autos da Impugnação 0000193-89.2021.8.16.0185, tendo indicado seus dados bancários para recebimento dos valores (vide documento de mov. 79.2 daquele processo).

Assim, caso a nova procuradora deseje retificar os dados bancários, deverá imediatamente comunicar às Recuperandas, através do *e-mail* constante do PRJ ([rjhospitalxv@afi.adv.br](mailto:rjhospitalxv@afi.adv.br)) para que façam os ajustes devidos. Outrossim, informa a Administradora Judicial que nenhuma irregularidade houve até o momento no pagamento dos créditos devidos ao credor, pois foram realizados na conta de sua procuradora devidamente habilitada no referido incidente de





impugnação, e que quaisquer providências do credor em relação à sua antiga advogada deverão ser tomadas de modo apartado, fora dos autos de recuperação judicial, uma vez que envolve exclusivamente aquelas partes, e não as Recuperandas.

### III.III – DO CUMPRIMENTO PARCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Por fim, determina Vossa Excelência a manifestação desta Administradora Judicial a respeito do estrito cumprimento parcial do plano de recuperação judicial das Recuperandas.

Pois bem. A fim de evitar redundância, sobre o histórico processual da apresentação do plano e aprovação pela assembleia geral de credores, a Administradora Judicial remete o Juízo ao relatório processual já apresentado no mov. 8896, restringindo a presente manifestação ao cumprimento das obrigações devidas pelas devedoras em relação às classes de credores.

De igual maneira, foi suprimida desta petição os apontamentos em relação às modalidades de pagamento dos “credores aderentes” e dos “credores colaborativos”, haja vista que nenhum credor se enquadra nestas situações. Assim quaisquer esclarecimentos a respeito dessas subcategorias de credores podem ser verificados no parecer anterior da Administradora Judicial.

Informa, ainda, que para organizar e atualizar a lista de credores ora anexada, a Administradora Judicial promoveu a análise de todos os incidentes de impugnação/habilitação retardatária, incluindo no campo dos valores habilitados os créditos definidos por sentenças transitadas em julgado, somados ou substituídos aos créditos já listados anteriormente no Quadro de Credores referente ao art. 7.º,







§ 2º da Lei 11.101/2005, apresentado por esta AJ neste processo no mov. 1006, além de, evidentemente, incluir as habilitações novas.

Em relação às cessões de crédito, foi realizada a conferência da íntegra do presente processo recuperacional<sup>3</sup>, as quais também foram incluídas na planilha ora anexada.

Já no tocante à informação dos dados bancários para recebimento de valores, permanece a orientação constante da Cláusula “7.vii”, a qual determina que os credores deverão enviar seus dados bancários para o *e-mail* [rjhospitalxv@afi.adv.br](mailto:rjhospitalxv@afi.adv.br), sendo **desnecessário informar neste processo** o encaminhamento dos dados, a fim de evitar confusões e peticionamentos dispensáveis nestes já extensos autos recuperacionais, devendo informar em juízo apenas em casos de inconformidade nos pagamentos ou outra irregularidade.

Quanto às propostas de pagamento aos credores estão inseridas a partir da Cláusula 5.1 do PRJ e assim foi especificada para cada classe:

A) CLASSE I – TRABALHISTAS:

<sup>3</sup> Verificação realizada até o mov. 9253 em 17/06/2024





*CLASSE I – Credores Trabalhistas*

- a) Valor do crédito: para adesão nesta classe é necessário que todos façam habilitação, apresentando quadro resumo da natureza jurídica dos créditos. Só será aceito habilitação de créditos já consolidados e/ou sentenciados líquidos com trânsito em julgado. Não será aceito habilitações de sentenças provisórias. A capacitação para pagamento deverá acontecer através do e-mail [rjhospitalxv@afi.adv.br](mailto:rjhospitalxv@afi.adv.br), informando o valor detalhado e os dados bancários para pagamento.
- a) Renegociação da dívida (deságio): não foi previsto deságio para CREDORES TRABALHISTAS.
- b) Forma de pagamento: Os créditos trabalhistas de caráter alimentar (ou seja, adicional de função; adicional de insalubridade e periculosidade; adicional noturno; adicional por tempo de serviço, comissões, férias gozadas; horas extras; salários; e décimo terceiro) serão pagos em 24 parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O *bullet* poderá ter valor diferente de R\$ 500,00.

Caso o crédito trabalhista de caráter alimentar não tenha sido quitado até a 23ª parcelas, a diferença será paga completamente na 24ª parcela de pagamento.





Todavia, caso o crédito trabalhista de caráter alimentar do credor respectivo tenha sido quitado antes dos 24 meses previstos, inicia-se o período de quitação dos créditos trabalhistas de caráter não alimentar de tal credor (ou seja, FGTS; multas convencionais; multas dos art. 477 e 467 da CLT; vale alimentação, danos morais; honorários advocatícios), começando a ser pago na parcela subsequente da quitação da verba alimentar, sendo pago também em parcelas fixas de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O *bullet* poderá ter valor diferente de R\$ 500,00.

Os créditos trabalhistas de caráter não alimentar (ou seja, multas e verbas não devidas ao trabalhador diretamente, a exemplo de FGTS e correlatos) que não foram quitados nos primeiros 24 meses a contar do trânsito em julgado da decisão de homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná serão pagos em mais 36 parcelas sucessivas com amortizações iguais, acrescidas de juros do período (conforme item 'e' abaixo), com primeiro vencimento no 25º mês após a homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (conforme item 'd', infra). O pagamento será com parcelas mínimas de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O *bullet* poderá ter valor diferente de R\$ 500,00.

Quanto aos créditos ainda não habilitados (ou ainda não titularizados em sentenças líquidas transitadas em julgado), o prazo começará a ser contado após o trânsito em julgado da respectiva habilitação/impugnação/retificação judicial, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

- c) Atualização de valor do crédito e juros incidente: a atualização dos valores contidos nesta classe, terá com termo inicial a Data do Pedido *pro rata die*, e seguirá a orientação do Conselho Superior de Justiça do Trabalho (CSJT), utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).





d) Créditos não inscritos ou ilíquidos: os valores incluídos e/ou alterados no QUADRO GERAL DE CREDORES, posteriormente à homologação do Plano, serão integralmente quitados da mesma forma de pagamento (b) descrita acima. Os valores incluídos e/ou alterados no QUADRO GERAL DE CREDORES por decisão judicial irrecorrível, que tenham sido previamente anotados como pedidos de reserva e deferidos judicialmente, serão provisionados diretamente junto ao caixa da RECUPERANDA e pagos da mesma forma de pagamento (b) descrita acima

A sistemática de pagamento dos credores trabalhistas é a mais complexa do PRJ do Hospital XV e do Instituto de Medicina e Cirurgia do Paraná.

Os pagamentos dos credores trabalhistas contemplam créditos já consolidados e/ou com sentenças líquidas com trânsito em julgado, não sendo aceitas habilitações de sentenças provisórias, razão pela qual a AJ havia listado vários credores em cuja análise de crédito foi expressa a menção que as respectivas Reclamatórias Trabalhistas ainda estavam em trâmite e poderiam ter o valor alterado posteriormente, o que está acontecendo com o ajuizamento das centenas de impugnações retardatárias. Além disso, para esta classe não está prevista a incidência de nenhum deságio no crédito encontrado até a data de propositura da RJ (27/08/2019), razão pela qual, na planilha anexada, o valor do crédito na coluna “valor principal a pagar” é igual ao valor na coluna “valor art. 7º § 2º + impugnações”.

Inicialmente, nestes primeiros 24 meses contados a partir de outubro de 2023 (primeiro mês após o provisionamento de valores depois da decisão de mov. 7977 que ordenou o início do cumprimento do PRJ), estão sendo pagas as verbas trabalhistas de caráter alimentar (adicional de função, adicional de insalubridade e periculosidade, adicional noturno, adicional por tempo de serviço, comissões, férias gozadas, horas extras, salários e décimo terceiro), a serem





quitados em vinte e quatro parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Caso o crédito destas verbas não seja quitado até a 23.<sup>a</sup> parcela, a totalidade do saldo será paga na 24.<sup>a</sup> parcela.

Findo o pagamento destas verbas – o que, evidentemente, variará de credor para credor em razão dos valores diversos – inicia-se o pagamento dos créditos trabalhistas de caráter não alimentar (FGTS, multas convencionais, multas dos artigos 467 e 477 da CLT, vale alimentação, danos morais, honorários advocatícios), também com parcelas fixas de R\$ 500,00 (quinhentos reais). A previsão para pagamento destas verbas, caso não tenham sido quitadas dentro dos primeiros 24 meses das verbas alimentares, será de mais 36 meses sucessivos, com amortização igual, acrescidas de juros.

O pagamento dos créditos trabalhistas não habilitados ou cujas sentenças ainda sejam ilíquidas se iniciará após o trânsito em julgado da respectiva habilitação/impugnação/retificação judicial.

Quanto à atualização, o PRJ prevê que o termo inicial será a data do pedido (27/08/2019) *pro rata die*, e utilizará o IPCA e os juros moratórios serão de 2% ao ano.

Assim, considerando o vencimento imediato das parcelas desta classe em relação às verbas trabalhistas alimentares, as Recuperandas iniciaram os pagamentos conforme a planilha que ora se anexa, em que se verificou a regularidade de cumprimento do plano até o momento.





A única credora que apresenta ressalva na planilha (está com o nome negrito) é LETÍCIA ROSA MOREIRA, listada inicialmente por R\$ 36.000,00 e que tem seu crédito discutido nos autos da Impugnação 0003425-46.2020.8.16.0185 (ajuizada pelo Hospital contra vários credores) em que as Recuperandas informaram o levantamento de valores pela credora diretamente na Justiça do Trabalho e também pagaram antecipadamente algumas parcelas de seu crédito. Contudo, obtiveram junto ao Juízo (mov. 315 do incidente) tutela de urgência deferida (e ainda vigente) *“para o fim de que seja a Recuperanda dispensada do pagamento do crédito de Letícia Rosa Moreira, referente a Reclamatória Trabalhista nº 0010324- 77.2016.5.09.0013, sem que tal fato configure descumprimento ao plano de recuperação judicial.”* Assim, os pagamentos foram suspensos e aguarda-se a sentença daquela ação para que se defina eventual quitação integral ou existência de saldo em favor da credora.

#### B) CLASSE II – GARANTIA REAL

A presente recuperação não possui credores com garantia real que se enquadrem na Classe II.

#### C) CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS

Para os credores quirografários o Plano prevê:







*CLASSE III – Credores Quirografários*

Todos os CREDORES Quirografários poderão dispor de duas opções distintas de pagamento, cujas Condições Gerais seguem abaixo explicitadas:

- a) Valor do crédito: o valor de crédito a ser considerado para os CREDORES será o do crédito original apurado na Data do Pedido ou o crédito oriundo de decisão judicial que venha a alterá-lo/inseri-lo nesta classe de CREDORES.
- b) Renegociação da dívida (deságio): tendo em vista a condição financeira e a capacidade de geração de caixa da RECUPERANDA, apresentada neste PRJ, a proposta de pagamento dos CREDORES da CLASSE III (Quirografária) prevê deságio de 50% sobre o total dos créditos.
- c) Forma de pagamento: o saldo remanescente após a aplicação do deságio será pago em 90 parcelas mensais, sucessivas com amortizações iguais, somadas de juros do período (conforme item "e" abaixo), com primeiro vencimento no 37º mês após o trânsito em julgado da decisão de homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
- d) Carência: 36 meses contados do trânsito em julgado da decisão de homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
- e) Atualização de valor do crédito: para a atualização dos valores será utilizado o Índice da Taxa Referencial - TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997, acrescida de juros moratórios de 2% ao ano.

A correção do saldo devedor após a carência acontecerá pelo sistema de amortização *price*, com parcelas fixa, sendo que a soma da amortização do principal e dos juros corresponderá a parcela total (fixa) paga ao credor.

- f) Créditos não inscritos ou ilíquidos: os valores incluídos e/ou alterados no QUADRO GERAL DE CREDORES, posteriormente à homologação do Plano, serão pagos nas mesmas condições estabelecidas aos demais CREDORES da mesma Classe, inclusive relacionado à forma de pagamento (c), deságio (b) e correção (e), excetuando-se ou reduzindo, se for o caso, o período de carência caso este já tenha expirado. Em nenhuma hipótese os CREDORES retardatários poderão exigir pagamentos retroativos, respeitando-se a forma de pagamento sugerida, contada da inclusão e/ou alteração do crédito.





Como o pagamento desta classe prevê uma carência de 36 meses, seu início se dará somente a partir de **maio de 2026**, considerando, conforme determina a decisão de mov. 7977, “*a data da homologação, neste caso, contados a partir do levantamento do efeito suspensivo concedido em sede recursal*” ocorrida no dia 12/05/2023 (mov. 225 dos autos 0035627-78.2022.8.16.0000).

Assim, não há pagamentos previstos para esta classe, razão pela qual os valores da coluna de “saldo” são os mesmos da coluna “valor principal a pagar”, o qual corresponde ao valor do crédito da coluna “Valor Art 7º, § 2º + impugnações” com a incidência do deságio previsto de 50%.

#### D) CLASSE IV – ME/EPP

Para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o plano assim prevê:

##### *CLASSE IV – Credores Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte*

- a) Valor do crédito: o valor de crédito a ser considerado para os CREDORES será o do crédito original apurado na Data do Pedido ou o crédito oriundo de decisão judicial que venha a alterá-lo/inseri-lo nesta classe de CREDORES.
- b) Renegociação da dívida (deságio): tendo em vista a condição financeira e a capacidade de geração de caixa da RECUPERANDA, apresentada neste PRJ, a proposta de pagamento dos CREDORES da CLASSE IV (ME e EPP) prevê deságio de 30% sobre o total dos créditos.





- c) Forma de pagamento: o saldo remanescente após a aplicação do deságio, será pago em 90 parcelas mensais, sucessivas com amortizações iguais, somadas de juros do período (conforme item "e" abaixo), com primeiro vencimento no 25º mês após o trânsito em julgado da decisão de homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
- d) Carência: 24 meses contados do trânsito em julgado da decisão de homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
- e) Atualização de valor do crédito e juros incidentes: para a atualização dos valores será utilizado o Índice da Taxa Referencial - TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997, acrescida de juros moratórios de 2% ao ano.
- A correção do saldo devedor após a carência acontecerá pelo sistema de amortização *price*, com parcelas fixa, sendo que a soma da amortização do principal e dos juros corresponderá a parcela total (fixa) paga ao credor.
- f) Créditos não inscritos ou ilíquidos: os valores incluídos e/ou alterados no QUADRO GERAL DE CREDITORES, posteriormente à homologação do Plano, serão pagos nas mesmas condições estabelecidas aos demais CREDITORES da mesma Classe, inclusive relacionado à forma de pagamento (c), deságio (b) e correção (e), excetuando-se ou reduzindo, se for o caso, o período de carência caso este já tenha expirado. Em nenhuma hipótese os CREDITORES retardatários poderão exigir pagamentos retroativos, respeitando-se a forma de pagamento sugerida, contada da inclusão e/ou alteração do crédito.

De igual maneira, assim como a classe anterior, esta categoria tem carência de 24 meses para início do pagamento, o que se iniciará, portanto, apenas em **maio de 2025**.

Deste modo, considerando as obrigações imediatas do PRJ a serem atendidas pelas Recuperandas, até o presente momento o PRJ vem sendo cumprido regularmente conforme as suas disposições e considerando as determinações deste Juízo, devendo apenas serem intimadas as Recuperandas a esclarecer os pagamentos dos credores em **negrito** na planilha.



#### IV – CONCLUSÃO

**ANTE O EXPOSTO**, esta Administradora Judicial:

(i) informa que aguarda a resposta do ofício, mas presta, desde já, esclarecimento sobre a pretensão da GRALHA AZUL e VERDES MARES em relação às contas escriturais existentes neste processo;

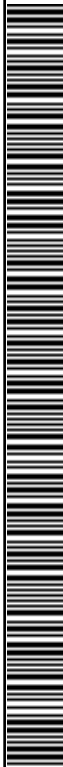
(ii) manifesta ciência da petição de mov. 8931 e dos ofícios de movs. 8879, 8969, 8970, 8979 e 9010, conforme considerações e apontamentos supramencionados;

(iii) opina pelo desprovemento dos embargos de declaração de mov. 8930 e, conseqüentemente, pelo indeferimento do pedido de mov. 8668, do Município de Curitiba, pelas razões aqui expostas;

(iv) exara ciência e presta as informações devidas aos credores que se manifestaram nos movimentos 8938, 8943, 8944, 8945, 8948, 8961 e 9033, conforme fundamentos supramencionados;

(v) informa à credora da petição de mov. 8936 que, para fins de habilitação do valor que lhe é devido no quadro de credores, deverá proceder conforme determinam os artigos 8.º, 10 e seguintes da Lei 11.101/2005, com o ajuizamento do devido incidente judicial apartado de impugnação/habilitação retardatória;

(vi) presta as informações cabíveis aos credores dos movs. 8982 e 9029, os quais deverão aguardar o trâmite final dos incidentes de impugnação retardatória ajuizados em seus nomes para fins de retificação do quadro de credores;





(vii) opina pelo deferimento do prazo requerido para que as Recuperandas apresentem a documentação ou as justificativas necessárias a respeito da regularidade dos débitos tributários fiscais federais referentes às duas empresas devedoras;

(viii) presta as informações cabíveis à credora do mov. 9046, informando que a sua procuradora deverá promover a regularização da representação processual no respectivo incidente de impugnação de crédito existente em nome da credora, bem como deverá apresentar naquele processo os documentos constitutivos do crédito e postular os requerimentos que entender pertinentes quanto à retificação de valores;

(viii) presta as informações cabíveis ao credor do mov. 9173, informando que a sua nova procuradora deverá informar a retificação dos dados bancários para recebimento diretamente às Recuperandas, no *e-mail* constante do plano de recuperação judicial; e

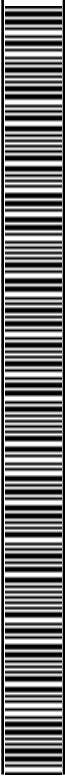
(ix) requer a juntada das planilhas anexas, as quais são compostas pelos nomes dos credores, classes, valores listados no edital do art. 7.º, § 2º da LFRJ acrescidos e/ou modificados pelas impugnações e habilitações já transitadas em julgado, valores eventualmente já pagos e saldo remanescente.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 24 de junho de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177



LISTA DO ART 7º §2 AJUSTADA APÓS IMPUGNAÇÕES

Classe I - Trabalhista

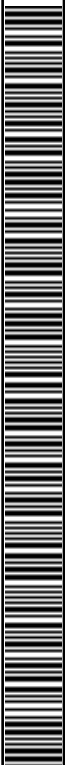
CLASSE	Valor Art. 7º §2 + Impugnações (Moeda Original)	Crédito com Deságio		
		Valor Principal a Pagar	Valor Principal Pago	SALDO
Classe I	23.982.271,47	23.982.271,47	665.645,45	23.316.626,02
ADILSON LUCERO DOS SANTOS	4.671,28	4.671,28	3.500,00	1.171,28
ADIRIANA JUK	19.543,55	19.543,55	3.500,00	16.043,55
ADRIANA ARAGÃO DA COSTA DILBERTI	13.045,83	13.045,83	-	13.045,83
ADRIANA BARANEK	4.061,97	4.061,97	-	4.061,97
ADRIANA DA SILVA	15.000,00	15.000,00	-	15.000,00
ADRIANA DE OLIVEIRA SINÉPOLIS	10.307,46	10.307,46	-	10.307,46
ADRIANA MARCON DE BRITO	29.878,00	29.878,00	-	29.878,00
ADRIANA PACHECO	91.904,78	91.904,78	500,00	91.404,78
ADRIELE PATRICIA PIOVESANA	3.210,83	3.210,83	-	3.210,83
ADRILENE EVANGELISTA VILAR DE LIMA	40.723,95	40.723,95	3.500,00	37.223,95
ADVOCACIA ZAMBONI & ASSOCIADOS	267.194,93	267.194,93	3.000,00	264.194,93
ALBERTO AUGUSTO DE POLI	3.779,48	3.779,48	-	3.779,48
ALCIMAR ANTONIO MIQUILUSSI	17.970,70	17.970,70	3.500,00	14.470,70
ALDA SOARES DOS SANTOS	55.009,89	55.009,89	-	55.009,89
ALEKSEI DICKOW SATO	94.611,21	94.611,21	-	94.611,21
ALESSANDRA ANGELICO	25.189,31	25.189,31	3.500,00	21.689,31
ALESSANDRA APARECIDA FABRÍCIO	14.423,77	14.423,77	-	14.423,77
ALESSANDRA ROBERTA ARTIGAS	18.788,30	18.788,30	-	18.788,30
ALEXANDRA CORREA	123.675,85	123.675,85	3.500,00	120.175,85
ALINE SOUZA CORDEIRO	4.283,52	4.283,52	-	4.283,52
ALLAN ALVIM ARTIGAS	14.396,02	14.396,02	-	14.396,02
AMANDA EDUARDA VIEIRA PEDROSO	8.061,75	8.061,75	-	8.061,75
ANA CAROLINA BRIQUEIS	4.052,22	4.052,22	1.500,00	2.552,22
ANA CRISTINA VIEIRA DA COSTA	15.508,14	15.508,14	3.500,00	12.008,14
ANA LUCIA DOS SANTOS	15.277,32	15.277,32	-	15.277,32
ANA MARIA MIRANDA	130.253,78	130.253,78	3.500,00	126.753,78
ANA PAULA DA SILVA	100.473,80	100.473,80	2.500,00	97.973,80
ANA PAULA HERRERA DE FRANÇA	4.547,02	4.547,02	500,00	4.047,02
ANA RUTE DA SILVA WOLFF	729,54	729,54	729,54	-
ANADIR CANDIDA DOS SANTOS	168.167,80	168.167,80	3.500,00	164.667,80
ANDRE ALMEIDA DA SILVA	55.997,54	55.997,54	3.500,00	52.497,54
ANDRE SCHIMDT RIBEIRO	4.227,92	4.227,92	-	4.227,92
ANDREA APARECIDA DE OLIVERIA	2.446,02	2.446,02	-	2.446,02
ANDREIA CONCEIÇÃO MACHADO NEVES	172.137,15	172.137,15	-	172.137,15
ANDREIA ZORAIVA DE J CALVALCANTE	8.620,75	8.620,75	-	8.620,75
ANGELICA REGINA PEREIRA	34.687,57	34.687,57	-	34.687,57
ANNA PAULA GONÇALVES	9.000,00	9.000,00	-	9.000,00
ANNE KAROLINE PICKLER PAES LEITE	22.412,14	22.412,14	3.500,00	18.912,14
ANTONIO CARLOS CORDEIRO	8.561,52	8.561,52	1.500,00	7.061,52
APARECIDA DE FATIMA NEVES	51.594,89	51.594,89	-	51.594,89
APARECIDO FERREIRA COUTO	1.323,16	1.323,16	1.323,16	-
ARIADNE ALMEIDA DE BRITO	40.932,28	40.932,28	2.000,00	38.932,28
ARIANA CAROLINA DE CAMARGO LEONY	13.357,75	13.357,75	3.500,00	9.857,75
ARIANE CRISTHINE RIBEIRO	27.268,23	27.268,23	-	27.268,23
ARIANE CRISTINE PINTO GOMES MENDES	24.368,63	24.368,63	3.500,00	20.868,63
ARLINDA MARIA BONFIM DOS SANTOS	34.816,63	34.816,63	1.000,00	33.816,63
ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA COPEL - PLENO JURE	196.077,40	196.077,40	3.500,00	192.577,40
BENER FERREIRA DA SILVA	3.922,85	3.922,85	3.500,00	422,85
BERNADETE DA LUZ ANDRADE	18.859,37	18.859,37	-	18.859,37
BIANCA OLIVEIRA DE SOUZA	11.126,76	11.126,76	3.500,00	7.626,76
BRUNA DE SOUZA DESPLANCHES	12.041,79	12.041,79	-	12.041,79
BRUNA ZIMMERMANN	4.500,00	4.500,00	3.500,00	1.000,00
CAMILA PIRES DE PAULA	6.285,60	6.285,60	-	6.285,60
CAMILA RIBEIRO GUSSO	16.792,32	16.792,32	-	16.792,32
CARLA CRISTINA BIAZOTTI	2.838,99	2.838,99	2.838,99	-
CARLA FABIANA DA ROCHA ROSA	3.454,58	3.454,58	-	3.454,58
CARLOS ANTONIO TASCHNER	41.608,35	41.608,35	10.500,00	31.108,35
CARLOS APARECIDO SOARES	100.710,46	100.710,46	3.500,00	97.210,46
CARLOS EDUARDO UTRABO PROSDÓCIMO	3.678,92	3.678,92	1.500,00	2.178,92
CARLOS MALNIK	116.223,65	116.223,65	3.500,00	112.723,65
CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA	55.960,70	55.960,70	2.000,00	53.960,70
CARMEM LETICIA GALARDA GOMES ROSA	1.852,10	1.852,10	1.852,10	-
CAROLINE SANCHES DA SILVA	16.218,37	16.218,37	1.000,00	15.218,37
CASSIO DO NASCIMENTO FONSECA	73.347,53	73.347,53	-	73.347,53
CELEINE MARIA CICONETTO	74.431,27	74.431,27	3.500,00	70.931,27
CELIA DE CONTI	10.617,63	10.617,63	-	10.617,63
CELIA SOARES FERREIRA	8.000,00	8.000,00	-	8.000,00
CÉLIO AMILTON ANTUNES	12.950,31	12.950,31	-	12.950,31
CELMA APARECIDA DE OLIVEIRA MACEDO	37.110,06	37.110,06	-	37.110,06
CELSO MOZART SALDANHA JUNIOR	5.294,27	5.294,27	-	5.294,27
CINTIA APARECIDA NEVES	15.552,65	15.552,65	3.500,00	12.052,65
CIRLETE PEDROSO MACHADO FRACARO	14.739,97	14.739,97	2.000,00	12.739,97
CLAIDE PEDROZO	1.000,00	1.000,00	-	1.000,00
CLARINDA CORREIRA DOS SANTOS	3.013,56	3.013,56	-	3.013,56
CLAUDIA MARIA CASTRO DE PAULA	141.481,17	141.481,17	-	141.481,17
CLEBERSON LUIS BOSIO	20.269,06	20.269,06	-	20.269,06
CLEIDE SANTOS DE MOURA	3.000,00	3.000,00	-	3.000,00





Classe I - Trabalhista

CLASSE	Valor Art. 7º 52 + Impugnações (Moeda Original)	Crédito com Deságio		
		Valor Principal a Pagar	Valor Principal Pago	SALDO
CLEONICE CAMILO COSTA	18.360,11	18.360,11	3.500,00	14.860,11
CLERI CASSOL	16.075,18	16.075,18	-	16.075,18
CLEUSA MARIA SILVA	48.640,23	48.640,23	3.500,00	45.140,23
CLEUSA NALIFICO	6.144,73	6.144,73	-	6.144,73
CLOVIS WILSON MELLO	16.779,96	16.779,96	-	16.779,96
CONRADO AUGUSTO CARVALHO DE MAGALHAES	3.398,76	3.398,76	-	3.398,76
CRISTIANE DOS SANTOS VILELA	10.310,05	10.310,05	-	10.310,05
CRISTIANE GONÇALVES DE LIMA	27.082,33	27.082,33	3.500,00	23.582,33
CRISTIANE GONÇALVES PEREIRA	59.656,18	59.656,18	7.000,00	52.656,18
DAIANE APARECIDA PEREIRA MARQUES	16.791,02	16.791,02	3.000,00	13.791,02
DAIANE PEREIRA DA SILVA	15.913,81	15.913,81	3.000,00	12.913,81
DALVA KETNER	41.167,21	41.167,21	2.000,00	39.167,21
DANIEL HENRIQUE SANTANA PINTO	10.804,00	10.804,00	-	10.804,00
DANIELA SOARES BRAZ	21.412,80	21.412,80	-	21.412,80
DANIELI PELEGRINI DA COSTA	42.088,76	42.088,76	-	42.088,76
DANIELLE CRISTINA SOUZA	115.753,15	115.753,15	3.500,00	112.253,15
DATHIELLE SIMONE CORREA	91.397,50	91.397,50	1.500,00	89.897,50
DAYANE ALMEIDA DE ANDRADE	65.160,75	65.160,75	-	65.160,75
DEBORA KURZ LEMES CAMARGO DA LUZ	1.524,99	1.524,99	1.000,00	524,99
DEBORA VICHIAATTO	20.000,00	20.000,00	-	20.000,00
DÉCIO DE CONTI	16.484,44	16.484,44	-	16.484,44
DEISE CAROLINE BRAZ PEREIRA	25.032,22	25.032,22	-	25.032,22
DELZINA NATEL	190.119,74	190.119,74	7.000,00	183.119,74
DENILSON JANDERSON TROMBETTA	2.787,19	2.787,19	-	2.787,19
DEUSITA CARNEIRO	14.409,67	14.409,67	-	14.409,67
DEVANILDA DOS SANTOS ORTIZ MANUEL	205.287,33	205.287,33	-	205.287,33
DEVANIR RODRIGUES FERREIRA	59.866,67	59.866,67	-	59.866,67
DICLEIVE LOVANIA WILLE GBUR	25.067,40	25.067,40	-	25.067,40
DIEGO VANTIENEN SANTOS	14.328,54	14.328,54	-	14.328,54
DILANI MAIORANI	13.718,66	13.718,66	3.500,00	10.218,66
DINACIR FERREIRA DA SILVA	53.190,59	53.190,59	2.500,00	50.690,59
DIOGGO ROGGER PEREIRA PIRES	1.879,55	1.879,55	-	1.879,55
DIOGO COSTA MARQUES	839,55	839,55	839,55	-
DIVONE IAREMENDO	55.030,68	55.030,68	-	55.030,68
DOROTILDE APARECIDA LEMOS VAZ	15.843,50	15.843,50	3.500,00	12.343,50
DULCE VARGAS	25.008,47	25.008,47	3.500,00	21.508,47
ECLIZE DO ROCIO FERNANDES	135.214,72	135.214,72	3.500,00	131.714,72
EDERSON METRING	75.812,41	75.812,41	3.500,00	72.312,41
EDNA RODRIGUES DOS SANTOS DE ANDRADE	37.019,81	37.019,81	3.500,00	33.519,81
EDUARDO HENRIQUE GUMIERI MARQUES	24.012,77	24.012,77	-	24.012,77
EDUARDO SHUGUEKI HAYASHI	102.972,14	102.972,14	500,00	102.472,14
ELAIANA PEREIRA DE OLIVEIRA	12.964,94	12.964,94	-	12.964,94
ELAINE APARECIDA FONTANA	3.891,42	3.891,42	-	3.891,42
ELAINE CRISTINA FERREIRA ALVES	13.014,86	13.014,86	6.500,00	6.514,86
ELENA MARIA GLATZ	55.349,90	55.349,90	2.000,00	53.349,90
ELENITA VITORINO BONETO	79.588,92	79.588,92	-	79.588,92
ELIANE APARECIDA DA SILVA FREIRE	91.446,33	91.446,33	-	91.446,33
ELIANE CRISTINA FERREIRA	38.669,66	38.669,66	3.500,00	35.169,66
ELIANE MARIANO DOS SANTOS	67.554,06	67.554,06	-	67.554,06
ELIANE VALANSUELO	2.954,54	2.954,54	2.954,54	-
ELIESER NAGEL	256.654,47	256.654,47	3.500,00	253.154,47
ELIZANGELA AP. RIBEIRO	33.123,39	33.123,39	-	33.123,39
ELIZETE CAMPINA	12.538,76	12.538,76	-	12.538,76
ELVIRA DO ROCIO SCHEUNEMANN	103.415,66	103.415,66	3.500,00	99.915,66
EMELIZA APARECIDA DE QUADROS SANTANA	4.944,01	4.944,01	-	4.944,01
EMERSON BONETTO	95.148,23	95.148,23	3.500,00	91.648,23
ENEAS DOS SANTOS ARAUJO	9.030,67	9.030,67	3.500,00	5.530,67
ENI AP BATISTA CAMARGO	3.309,36	3.309,36	-	3.309,36
ERENIVIA APARECIDA ALVES	132.742,17	132.742,17	3.500,00	129.242,17
ERICA DOS SANTOS PONTES	13.162,29	13.162,29	-	13.162,29
ERICK DO PRADO UCHIDA	5.388,95	5.388,95	500,00	4.888,95
EROS SANT ANNA BETONI	841,25	841,25	841,25	-
ESPÓLIO DE ILDA PEREIRA DE JESUS (REPRESENTADO POR BRUNA PEREIRA DE JESUS DE ARRUDA)	27.177,45	27.177,45	-	27.177,45
ESTER LEAL SILVA	6.308,53	6.308,53	3.500,00	2.808,53
EUSMAR LAERCIO AGASSI	74.089,38	74.089,38	-	74.089,38
EVA LOPES VIEIRA	161.294,59	161.294,59	3.500,00	157.794,59
FABIELI VARCI LUIZ	15.840,89	15.840,89	3.500,00	12.340,89
FABIO CARDOSO	1.316.330,81	1.316.330,81	-	1.316.330,81
FABRÍCIO GONÇALVES ZIPPERER	9.925,26	9.925,26	6.500,00	3.425,26
FARLI BATISTA DA ROSA	5.156,24	5.156,24	-	5.156,24
FATIMA CRISTINA DA SILVA	26.055,06	26.055,06	3.500,00	22.555,06
FELIPE KENZO ISHIDA	10.250,00	10.250,00	3.500,00	6.750,00
FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA	5.617,11	5.617,11	-	5.617,11
FERNANDO FERNANDES SOUZA	418.996,50	418.996,50	3.000,00	415.996,50
FERNANDO FORONDA	4.992,67	4.992,67	1.000,00	3.992,67
FERNANDO GOMES DE SOUSA	25.155,08	25.155,08	-	25.155,08
FERNANDO GUSTAVO MENDES	4.930,97	4.930,97	3.500,00	1.430,97
FERNANDO LUSTOZA FRANCO	16.825,00	16.825,00	3.500,00	13.325,00
FLAVIA CAROLINE KLOSTERMANN	2.058,28	2.058,28	-	2.058,28
FLORIPA ROSA FARIAS	56.204,37	56.204,37	500,00	55.704,37



Classe I - Trabalhista

CLASSE	Valor Art. 7º + Impugnações (Moeda Original)	Crédito com Deságio		
		Valor Principal a Pagar	Valor Principal Pago	SALDO
FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO / TELMA REGINA MACHADO	1.106,24	1.106,24	1.106,24	-
FRANCIELE CEZARIO DOS SANTOS	1.815,85	1.815,85	-	1.815,85
FRANCIELE SEDLACZEK	5.317,70	5.317,70	-	5.317,70
FRANCISCO CARLOS JORGE ADVOGADOS	3.555,86	3.555,86	-	3.555,86
FRANÇUA DOS SANTOS ALMEIDA	4.847,81	4.847,81	-	4.847,81
GABRIEL YARED FORTE	1.217,86	1.217,86	-	1.217,86
GENES NEVES NETO	10.538,47	10.538,47	-	10.538,47
GESIEL ANGELI CONTI	12.513,89	12.513,89	-	12.513,89
GISELLE RICARDO DOS SANTOS	452,04	452,04	452,04	-
GLACI BALBINO COLACO	8.892,07	8.892,07	3.500,00	5.392,07
GUILHERME ANTONIO SILVA STRATMANN	96.142,63	96.142,63	-	96.142,63
GUILHERME HENRIQUE NEVES DO CARMO	24.648,16	24.648,16	3.500,00	21.148,16
GUSTAVO OLIVEIRA CIDRAL	12.839,10	12.839,10	-	12.839,10
HELICIO FERREIRA DA COSTA	22.234,01	22.234,01	3.500,00	18.734,01
HELOIZA CRISTINA PAIVA DE LIMA	4.798,37	4.798,37	-	4.798,37
HENRIQUE DA SILVA GROLLI	3.624,54	3.624,54	-	3.624,54
HILDA APARECIDA DE LIMA NIEDZWIECKI	56.269,97	56.269,97	-	56.269,97
HILDA GURNASKI	7.189,90	7.189,90	3.500,00	3.689,90
IARA MOREIRA DE CASTILHO	96.109,12	96.109,12	3.500,00	92.609,12
IGOR BARUSSI	2.413,20	2.413,20	-	2.413,20
ILIDIA SUELI PEREIRA LIMA	266.637,57	266.637,57	2.000,00	264.637,57
INGRID STRESSER GIOPPO	9.962,39	9.962,39	3.500,00	6.462,39
IRENE BELO CORREIA	10.809,38	10.809,38	-	10.809,38
IRENE FERREIRA DELGADO	12.142,28	12.142,28	3.500,00	8.642,28
IRINEIA ROSA FELIX	21.782,27	21.782,27	-	21.782,27
IVANETE RUBIN	42.117,01	42.117,01	3.500,00	38.617,01
IVETE DOS SANTOS	118.189,25	118.189,25	-	118.189,25
IVETE TEREZINHA SCHUSTES DOS SANTOS	35.316,15	35.316,15	-	35.316,15
IVONE BARBOSA FERREIRA	33.259,18	33.259,18	2.500,00	30.759,18
IVONETE DE ANDRADE BOARD	13.380,39	13.380,39	-	13.380,39
JACQUELINE RODRIGUES	89.084,24	89.084,24	-	89.084,24
JANAINA RUBIA GALVÃO DE CHAVES	15.287,21	15.287,21	3.500,00	11.787,21
JANAINA WEBER	4.830,32	4.830,32	-	4.830,32
JANDIRA APARECIDA LOURENÇO	25.798,92	25.798,92	-	25.798,92
JANDYRA FAIAN DA SILVA	26.938,08	26.938,08	3.500,00	23.438,08
JANETE DE FATIMA WENDEL EURICH	107.223,27	107.223,27	3.500,00	103.723,27
JANETE DE OLIVEIRA KUBIS	14.156,03	14.156,03	-	14.156,03
JANIELE SANTOS DE OLIVEIRA	10.296,59	10.296,59	-	10.296,59
JAQUELINE DA SILVA ROSA	25.748,84	25.748,84	2.000,00	23.748,84
JENIFFER ARIANY ARAGON SILVA	24.820,77	24.820,77	3.000,00	21.820,77
JESSICA CRISTINA DE MIRANDA CARDOSO LEÃO	106.643,12	106.643,12	-	106.643,12
JESSICA DA CUNHA	15.000,00	15.000,00	3.500,00	11.500,00
JESSICA SOUZA DA SILVA	61.671,66	61.671,66	500,00	61.171,66
JHONATAN WILLIAM DA SILVA CRUZ	18.376,93	18.376,93	-	18.376,93
JOANA DE JESUS DE LIMA	14.058,68	14.058,68	3.500,00	10.558,68
JOÃO MATIAS LOCH	5.520,00	5.520,00	-	5.520,00
JOBELENA STUMPF SOARES CUQUEJO	8.078,62	8.078,62	-	8.078,62
JOEL BAZZO	170.064,34	170.064,34	-	170.064,34
JOELCIO FLAVIANO NIELS	18.483,60	18.483,60	3.500,00	14.983,60
JOELCIO FLAVIANO NIELS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	148.596,97	148.596,97	75.149,74	73.447,23
JOICE PATRÍCIA DE MATOS COSTA	500,00	500,00	-	500,00
JORGE ALVES DE BRITO	578,38	578,38	-	578,38
JORGE LUIZ CABRAL DOS SANTOS	2.255,09	2.255,09	-	2.255,09
JOSE ANTONIO MOREIRA	23.565,74	23.565,74	2.500,00	21.065,74
JOSE HENRIQUE FERREIRA MOCELIN	7.187,25	7.187,25	-	7.187,25
JOSÉ PEDRO DOS SANTOS MATOS	1.942,50	1.942,50	1.500,00	442,50
JOSEFA SCHIMAGALSKI	37.886,43	37.886,43	-	37.886,43
JOSELINA FERREIRA DA SILVA	15.676,94	15.676,94	-	15.676,94
JOSIANE BECHER SOARES	140.275,54	140.275,54	-	140.275,54
JOSIANE CORDEIRO STELLE AFONSO	22.272,97	22.272,97	-	22.272,97
JOSIANE CRISTINA POMBEIRO	163.474,68	163.474,68	3.500,00	159.974,68
JOSIANE DE SOUZA MENDONÇA	1.372,58	1.372,58	-	1.372,58
JOSILIANE AP GUIMARAES XAVIER	38.000,13	38.000,13	-	38.000,13
JOVINA MARIANNE COSTA SIMIONI	5.000,00	5.000,00	-	5.000,00
JUCELIA DE FÁTIMA K. VANUCCI	8.269,09	8.269,09	-	8.269,09
JUCILELI GOMES DA SILVA	2.702,97	2.702,97	-	2.702,97
JUCILENE REMIZOSKI	3.301,83	3.301,83	-	3.301,83
JULIA DE MARTINO CRUVINEL BORGES	256.379,92	256.379,92	3.000,00	253.379,92
JULIA DOMINGAS DE SOUZA	484.721,94	484.721,94	-	484.721,94
JULIANA DA SILVA WALTER	598,38	598,38	-	598,38
JULIANA MACIEL DE SOUZA	16.695,58	16.695,58	-	16.695,58
JULIANA RIBEIRO DE CARVALHO	54.917,98	54.917,98	-	54.917,98
JULIANA WENDY MANFRIN NUNES FERREIRA	38.938,74	38.938,74	1.500,00	37.438,74
JULIANE GASPARIN	59.942,00	59.942,00	500,00	59.442,00
KARINA DEJAVITE	28.396,67	28.396,67	2.000,00	26.396,67
KARLA MULLER CARVALHO	52.750,34	52.750,34	-	52.750,34
KARLLA MARIA DOS SANTOS SILVA	11.431,93	11.431,93	3.000,00	8.431,93
KATIA APARECIDA PINTO	12.362,92	12.362,92	-	12.362,92
KATIA CRISTINA DOMINGOS MONTRUCCHIO	48.146,61	48.146,61	-	48.146,61
KATIA CRISTINE LOURENÇO AMARAL ZAMBÃO	60.246,00	60.246,00	-	60.246,00



Classe I - Trabalhista

CLASSE	Valor Art. 7º 52 + Impugnações (Moeda Original)	Crédito com Deságio		
		Valor Principal a Pagar	Valor Principal Pago	SALDO
KEILA DOS SANTOS DE ALMEIDA	30.647,13	30.647,13	-	30.647,13
KHRIZ VIGNOLO FERREIRA	304.922,44	304.922,44	-	304.922,44
LÁIS REGINA DE ANDRADE	5.400,34	5.400,34	-	5.400,34
LARISSA DOS SANTOS DE MACEDO	11.936,58	11.936,58	-	11.936,58
LAURINDA MARIA VIEIRA	2.576,47	2.576,47	-	2.576,47
LAYANE PATRICIA DIAS	13.653,89	13.653,89	-	13.653,89
LEA CRISTINA DOS SANTOS VALENTIM	5.000,00	5.000,00	-	5.000,00
LEILA AP DA COSTA	8.392,76	8.392,76	-	8.392,76
LEISIANI DO ROCIO PIRES FERREIRA	35.295,15	35.295,15	-	35.295,15
LENIR FERREIRA MACHADO	13.013,45	13.013,45	3.500,00	9.513,45
LEONARDO ELIAS	37.154,70	37.154,70	3.000,00	34.154,70
LEONARDO CEZAR CZAR	27.816,43	27.816,43	500,00	27.316,43
LEONARDO FLORES	17.207,61	17.207,61	-	17.207,61
LEONEL PEDRO MOREIRA	3.509,77	3.509,77	-	3.509,77
LEONINA DE SENE	13.658,14	13.658,14	-	13.658,14
<b>LETICIA ROSA MOREIRA</b>	<b>36.000,00</b>	<b>36.000,00</b>	<b>1.500,00</b>	<b>34.500,00</b>
LEUDICEIA DO NASC TEIXEIRA	9.758,12	9.758,12	-	9.758,12
LIGIA CARDOSO DOS SANTOS	129.575,83	129.575,83	2.500,00	127.075,83
LIGIA RODRIGUES ORLANDI CORDEIRO	6.106,81	6.106,81	-	6.106,81
LINDOMIR FRANCISCO DE OLIVEIRA	83.715,25	83.715,25	3.000,00	80.715,25
LISSA MARIA DE CASTRO	116.057,55	116.057,55	-	116.057,55
LORIMERI SA CORTES	10.041,64	10.041,64	-	10.041,64
LOURDES SOARES PEREIRA	44.063,87	44.063,87	-	44.063,87
LOYOLA PRESA CLÍNICA MÉDICA S/S – ME	190.182,69	190.182,69	-	190.182,69
LUANA FERNANDES MELLO	2.249,42	2.249,42	-	2.249,42
LUANA PONCHEK SILVEIRA DA ROSA	58.590,16	58.590,16	3.500,00	55.090,16
LUCAS ALVES DE MATTOS FILHO	1.567,55	1.567,55	-	1.567,55
LUCAS CORREIA DE SOUZA	28.796,47	28.796,47	-	28.796,47
LUCAS KOLOTELO VELTRINI	78.290,86	78.290,86	-	78.290,86
LUCAS LUAN RIBAS	2.600,75	2.600,75	-	2.600,75
LUCAS SAMOEL MUNIZ FARIAS	1.673,97	1.673,97	-	1.673,97
LUCEIA DANTAS GARCIA	91.684,79	91.684,79	2.000,00	89.684,79
LUCIANA HAUPTMAN DANIEL	17.961,91	17.961,91	3.000,00	14.961,91
LUCIANE APARECIDA MACHADO	62.427,34	62.427,34	-	62.427,34
LUCIANE DO PRADO BATISTA	23.207,56	23.207,56	3.500,00	19.707,56
LUCIANO BAZIEWICZ DE OLIVEIRA	6.551,25	6.551,25	1.500,00	5.051,25
LUCILENE FERREIRA	59.028,35	59.028,35	-	59.028,35
LUCILENNI FATIMA DE SOUZA	28.106,34	28.106,34	-	28.106,34
LUCIMARE DE JESUS ROCHA	24.317,16	24.317,16	3.500,00	20.817,16
LUIZ AUGUSTO MORETTI	94.421,07	94.421,07	-	94.421,07
LUIZ CARLOS PEREIRA	12.845,06	12.845,06	3.500,00	9.345,06
LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS SWIEHCZ	10.687,53	10.687,53	3.500,00	7.187,53
LUIZ GUSTAVO FAGUNDES BORGES	118.253,32	118.253,32	-	118.253,32
LUIZ ROBERTO RUCKER SERVIÇOS MEDICOS LTDA	147.763,10	147.763,10	-	147.763,10
MALCOLM SUGISAWA KAY	4.000,00	4.000,00	3.500,00	500,00
MANUELA MAIA WOBETO	7.832,49	7.832,49	-	7.832,49
MÁRCELA SINTRA L BETIM	13.175,44	13.175,44	-	13.175,44
MARCELO DE SOUZA FERNANDES	14.211,89	14.211,89	-	14.211,89
MARCELO GUIMARAES PETENUCI	11.516,13	11.516,13	-	11.516,13
MARCELO LOURENÇO	15.791,28	15.791,28	-	15.791,28
MARCELO PEREIRA DA SILVA PICONI	3.726,68	3.726,68	-	3.726,68
MARCIA C DIAS PARREIRA	54.483,28	54.483,28	3.500,00	50.983,28
MARCIA DA SILVEIRA MOREIRA	15.983,03	15.983,03	-	15.983,03
MARCIA DREWNOWSKI	137.552,33	137.552,33	3.500,00	134.052,33
MARCIA RAMON	119.363,86	119.363,86	-	119.363,86
MARCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA VERGUTZ	2.777,84	2.777,84	1.000,00	1.777,84
MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA ALVES	129.105,37	129.105,37	3.500,00	125.605,37
MARCOS SATO	18.620,88	18.620,88	3.500,00	15.120,88
MARCOS VINICIUS KULIK	33.377,11	33.377,11	-	33.377,11
MARCUS ELY SOARES DOS REIS	22.229,30	22.229,30	7.500,00	14.729,30
MARGARETE SCHROER	10.575,37	10.575,37	-	10.575,37
MARIA APARECIDA DA SILVA	27,00	27,00	-	27,00
MARIA BERNARDINA DA SILVA	100.000,00	100.000,00	-	100.000,00
MARIA DE FATIMA MARCHI	11.497,86	11.497,86	-	11.497,86
MARIA DE FATMA M DEA	27.590,80	27.590,80	3.500,00	24.090,80
MARIA DIRCE DA CUNHA DA SILVA	27.605,73	27.605,73	500,00	27.105,73
MARIA DO CARMO CARNEIRO	2.708,74	2.708,74	2.708,74	-
MARIA DO CARMO SILVA	48.061,58	48.061,58	-	48.061,58
MÁRIA ELAINE ALVES	19.434,40	19.434,40	-	19.434,40
MARIA GERONINA DOS SANTOS	111.222,49	111.222,49	3.500,00	107.722,49
MARIA GORETI DO AMARAL GABBI	24.728,18	24.728,18	-	24.728,18
MARIA ISABEL OLIVEIRA FERRAZ	36.370,78	36.370,78	-	36.370,78
MARIA IZABEL FIALHO	84.311,67	84.311,67	-	84.311,67
MARIA LUCÉLIA CORDEIRO	33.534,82	33.534,82	3.500,00	30.034,82
MARIA LUCIA DA SILVA ROCHA	65.415,91	65.415,91	-	65.415,91
MÁRIA ROSILENE GONÇALVES	13.500,44	13.500,44	3.500,00	10.000,44
MARIA SIDINEIA AMARAL DA SILVA	9.961,16	9.961,16	-	9.961,16
MARIA TEREZINHA COSTA	22.936,90	22.936,90	-	22.936,90
MARIANA COSTA S ZEZUINO	9.236,01	9.236,01	-	9.236,01
MARIANA KOMADA PRADO	11.761,60	11.761,60	500,00	11.261,60



Classe I - Trabalhista

CLASSE	Valor Art. 7º + Impugnações (Moeda Original)	Crédito com Deságio		
		Valor Principal a Pagar	Valor Principal Pago	SALDO
MARIANA RAQUEL RIBAS	23.636,52	23.636,52	3.500,00	20.136,52
MARIANA SCHIMIDT EVANGELISA	20.000,00	20.000,00	3.500,00	16.500,00
MARILENA DE CASTRO VENANCIO RODRIGUES	60.409,20	60.409,20	3.500,00	56.909,20
MARILENE DOS SANTOS	11.488,00	11.488,00	-	11.488,00
MARILENE RIBEIRO BORGES	164.951,58	164.951,58	-	164.951,58
MARILENE TONIELLO	42.485,84	42.485,84	1.500,00	40.985,84
MARINS BERTOLDI ADVOGADOS ASSOCIADOS	15.524,06	15.524,06	3.500,00	12.024,06
MARISA TERESINHA PAVAN	114.637,76	114.637,76	3.500,00	111.137,76
MARISE MACHADO	68.332,48	68.332,48	1.500,00	66.832,48
MARLENE CASTRO PILARSKI	8.222,33	8.222,33	-	8.222,33
MARLENE DINIZ DE OLIVEIRA DE LIMA	30.121,35	30.121,35	1.000,00	29.121,35
MARLI AP DONATO FIORESE	13.483,68	13.483,68	-	13.483,68
MARLI DUTRA DOS SANTOS FREITAS	55.343,56	55.343,56	500,00	54.843,56
MARLI SOLANGE STORRER	10.000,00	10.000,00	500,00	9.500,00
MARLY RODRIGUES DE DEUS	170.131,14	170.131,14	3.500,00	166.631,14
MARTA B DA FONSECA	8.623,29	8.623,29	-	8.623,29
MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI	27.950,41	27.950,41	3.500,00	24.450,41
MATHEUS RIBEIRO DOS SANTOS	5.206,50	5.206,50	-	5.206,50
MAUREM LIZ GARCIA TOLEDO	44.507,06	44.507,06	3.500,00	41.007,06
MAURIELLE CONCEIÇÃO DA SILVA	3.294,73	3.294,73	-	3.294,73
MAURILIO RIBEIRO DOS SANTOS	70.141,83	70.141,83	3.500,00	66.641,83
MILENA DO ROCIO CAMARGO	46.119,41	46.119,41	3.500,00	42.619,41
MILENE CRISTINA FERREIRA DAS NEVES	29.510,50	29.510,50	-	29.510,50
MONICA ALVES DOS SANTOS	88.326,67	88.326,67	3.000,00	85.326,67
MÔNICA LOWEN FROEZE MOREIRA	9.173,42	9.173,42	-	9.173,42
MORGANA SUELEN MIO	2.241,43	2.241,43	1.000,00	1.241,43
MOZART SOUZA LIMA MORAIS	6.266,80	6.266,80	-	6.266,80
MYRIAM SPALLER ALBERTO DOS SANTOS	69.503,06	69.503,06	2.500,00	67.003,06
NADIA BARBOZA PAIVA	61.796,85	61.796,85	3.500,00	58.296,85
NAIR APARECIDA DE OLIVEIRA	98.116,90	98.116,90	2.500,00	95.616,90
NASSER AHMAD ALLAN	1.534,69	1.534,69	-	1.534,69
NATALIA MAMEDE DO ROSARIO CHIARELLI	6.538,45	6.538,45	3.000,00	3.538,45
NATALIA RODRIGUES DE OLIVEIRA	16.762,21	16.762,21	-	16.762,21
NATALIE BRAGA DOS SANTOS VELOSO	3.705,06	3.705,06	-	3.705,06
NEIDE AP DE SOUZA RAICHERT	18.340,99	18.340,99	-	18.340,99
NEIDE AP DO NSC SILVA	5.775,85	5.775,85	-	5.775,85
NELCI FRANCO ALVES DE OLIVEIRA	5.575,94	5.575,94	-	5.575,94
NELI CESARIO	10.964,20	10.964,20	-	10.964,20
NEOCI EUGENIO FERREIRA DA SILVA	20.688,17	20.688,17	-	20.688,17
NERCI KIRCHINBAUER	10.000,00	10.000,00	-	10.000,00
NICOLY DANIELA DA S HONORIO	3.631,59	3.631,59	-	3.631,59
NIL CIANE BENASSULY COIMBRA	25.975,55	25.975,55	1.500,00	24.475,55
NILVA AUGUSTA FERREIRA	7.500,00	7.500,00	-	7.500,00
NOEMI FREITAS DOS SANTOS	9.980,16	9.980,16	-	9.980,16
NOEMI SILVA DE CARVALHO	101.369,88	101.369,88	3.500,00	97.869,88
ORELINA FERRARI DE MELO	22.473,95	22.473,95	-	22.473,95
OSMAR DE OLIVEIRA RIBEIRO	57.438,87	57.438,87	3.500,00	53.938,87
PAMELA STEFANI P MITSUUCHI	6.413,28	6.413,28	-	6.413,28
PAOLA SROUR VRUBEL	50.195,10	50.195,10	-	50.195,10
PATRICIA CUNHA CARNEIRO	32.737,76	32.737,76	3.500,00	29.237,76
PATRICIA VOTIRINA DA SILVA	15.134,39	15.134,39	-	15.134,39
PAULA MARCIELLI DE BORTOLI	227.601,39	227.601,39	2.000,00	225.601,39
PAULO CESAR KLASURA	2.083,25	2.083,25	-	2.083,25
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	152,50	152,50	152,50	-
PHATRICIA MOREIRA DA FONSECA	28.666,37	28.666,37	500,00	28.166,37
PRISCILLA VICENTE LISTA	52.155,01	52.155,01	3.500,00	48.655,01
QUEILA ORTIZ BARROS	12.400,96	12.400,96	-	12.400,96
RAFAELLA ALVES	17.750,07	17.750,07	2.500,00	15.250,07
RAQUEL LOPES	21.500,21	21.500,21	-	21.500,21
RENAN DOS SANTOS CUNHA	3.270,01	3.270,01	-	3.270,01
RENATA FRANCA GOMES	96.049,53	96.049,53	3.500,00	92.549,53
REOB PATRICK BANDEIRA	3.394,74	3.394,74	-	3.394,74
RHAUEY WELVINTON DA SILVA	3.369,24	3.369,24	-	3.369,24
ROBERTO LUIZ SOBANIA	12.015,60	12.015,60	-	12.015,60
ROBERTO ROMANO ADVOGADOS	3.161,88	3.161,88	-	3.161,88
RODRIGO GIULIANO SCUSSIATO	140.977,25	140.977,25	3.500,00	137.477,25
RODRIGO TISSI RIBEIRO	174.640,46	174.640,46	3.000,00	171.640,46
ROGERIO DA SILVA	26.588,20	26.588,20	-	26.588,20
ROMULO INOWLOCKI	1.593,65	1.593,65	1.593,65	-
ROSALINA CARDOSO DE CASTRO	69.231,30	69.231,30	3.500,00	65.731,30
ROSANA PEREIRA DA ROCHA	370.478,55	370.478,55	-	370.478,55
ROSANA PIRES BARBOSA BALDOINO	57.324,25	57.324,25	3.500,00	53.824,25
ROSELI CORDEIRO DE JESUS	46.904,60	46.904,60	2.000,00	44.904,60
ROSEMARY ADIR DA SILVA	86.178,07	86.178,07	3.500,00	82.678,07
ROSEMEIRY APARECIDA DO CARMO ONORATO	43.266,80	43.266,80	-	43.266,80
ROSENILDA SANTOS DE OLVERIA	20.903,31	20.903,31	-	20.903,31
ROSI DE FÁTIMA KANIA MOCELIN	85.367,42	85.367,42	-	85.367,42
ROSICLEIA MEDEIROS DOS SANTOS	19.844,86	19.844,86	3.500,00	16.344,86
ROSICLEIA PEREIRA DAS CHAGAS	13.620,17	13.620,17	1.500,00	12.120,17
ROSILDA APARECIDA COSTA CASTRO	68.676,59	68.676,59	-	68.676,59



Classe I - Trabalhista

CLASSE	Valor Art. 7º 52 + Impugnações (Moeda Original)	Crédito com Deságio		
		Valor Principal a Pagar	Valor Principal Pago	SALDO
ROSILENE APARECIDA MOREIRA LUNARDELLI	261.899,79	261.899,79	1.500,00	260.399,79
SAAVEDRA & GOTTSCHESKY SOCIEDADE DE ADVOGADOS	3.147,18	3.147,18	3.147,18	-
SALETE BASEGGIO	47.442,78	47.442,78	-	47.442,78
SANDRA AP DE SOUZA	5.519,57	5.519,57	-	5.519,57
SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA	5.409,63	5.409,63	2.000,00	3.409,63
SANDRA PHAULOZ	48.655,44	48.655,44	3.500,00	45.155,44
SARA CULTI GIMENEZ	39.432,84	39.432,84	3.500,00	35.932,84
SAULO GEVAERD	50.746,80	50.746,80	3.500,00	47.246,80
SERGIO ARNO HOFSTAETTER	462.000,00	462.000,00	3.500,00	458.500,00
SERGIO DE ASSIS	38.328,33	38.328,33	3.500,00	34.828,33
SHIRLEI ADELAIR DA SILVA	25.827,26	25.827,26	-	25.827,26
SILÉA SOUZA DE ALMEIDA	63.281,46	63.281,46	-	63.281,46
SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA NIEMCZEWSKI	451,53	451,53	451,53	-
SILVANA DE CASSIA PEREIRA	1.500,00	1.500,00	-	1.500,00
SILVANA MAIA	34.685,74	34.685,74	500,00	34.185,74
SIMONE APARECIDA MACHADO DE SOUZA	93.247,69	93.247,69	2.000,00	91.247,69
SIMONE APARECIDA PEREIRA	102.776,29	102.776,29	3.500,00	99.276,29
SIMONE GOMES BARBOSA	54.395,48	54.395,48	2.500,00	51.895,48
SIMONE GUEDES MARQUES	35.663,86	35.663,86	-	35.663,86
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE SAUDE DE CURITIBA E REGIOA - SINDESC	3.534.655,75	3.534.655,75	22.500,00	3.512.155,75
SIRLEI CHAMBERLAIM	21.740,88	21.740,88	3.500,00	18.240,88
SONIA MARIA BATISTA DOS SANTOS	5.488,39	5.488,39	-	5.488,39
STEFFANY CORREIA YOSUF	1.594,98	1.594,98	-	1.594,98
SUELEN FRANÇA RIOS	92.781,03	92.781,03	-	92.781,03
SUELI GURESKI	18.199,49	18.199,49	-	18.199,49
SUZIMARA SOARES DOS SANTOS	75.093,59	75.093,59	3.500,00	71.593,59
TAMIRES VALERIA POLLI PORKOTE	12.000,00	12.000,00	-	12.000,00
TANIA MARA BRITO ESPINDOLA	9.919,98	9.919,98	-	9.919,98
TANIA MARIA XAVIER	69.456,44	69.456,44	3.500,00	65.956,44
TATIANA APARECIDA DOS SANTOS INDIO	18.560,19	18.560,19	-	18.560,19
TATIANE BIM DA CRUZ	11.282,73	11.282,73	-	11.282,73
TEREZINHA DE JESUS VIEIRA DE LIMA	10.000,00	10.000,00	3.500,00	6.500,00
THAIS CAROLINE D. DO NASCIMENTO	8.114,55	8.114,55	-	8.114,55
THAIS CAROLINE DA FONSECA	6.456,49	6.456,49	-	6.456,49
THAIS DA SILVA NOBRE	34.851,01	34.851,01	-	34.851,01
THAIS DAMÁCENO MENÃO	15.943,97	15.943,97	-	15.943,97
THAIS OLIVEIRA DOS SANTOS DE SOUZA	39.293,36	39.293,36	3.000,00	36.293,36
THALIA CORREIA SIDRÉ	3.932,78	3.932,78	-	3.932,78
TIAGO FELTRIN BOGER	2.025,07	2.025,07	2.025,07	-
TONI MICHEL NAKONECZNYJ	29.940,64	29.940,64	-	29.940,64
VALDECIR DA CRUZ DE SOUZA	8.590,81	8.590,81	-	8.590,81
VANDA OLIVEIRA DA SILVA	10.000,00	10.000,00	-	10.000,00
VANESSA GLACIELI DE FREITAS	20.000,00	20.000,00	-	20.000,00
VANESSA PACHECO AVILA	13.963,52	13.963,52	-	13.963,52
VERA LUCIA DOS SANTOS	21.054,35	21.054,35	-	21.054,35
VERA LUCIA MACHADO MEDICE	19.557,77	19.557,77	1.500,00	18.057,77
VERA LUCIA RODRIGUES GARCIA	40.417,76	40.417,76	-	40.417,76
VILMA APARECIDA DE ANDRADE	78.129,77	78.129,77	-	78.129,77
VILMA ARTIGAS DA LUZ PACHECO	33.033,88	33.033,88	-	33.033,88
VINICIUS JOSE DE BARROS	17.857,12	17.857,12	-	17.857,12
VINICIUS SOARES BARON	3.652,19	3.652,19	-	3.652,19
WALTER JOSÉ DE FONTES	2.479,63	2.479,63	2.479,63	-
WESLEY TEIXEIRA MESSIAS	3.932,78	3.932,78	-	3.932,78
WILIAN RICHARD PEREIRA VIEIRA	14.293,19	14.293,19	2.500,00	11.793,19
WILSON AP ARAUJO	26.115,35	26.115,35	-	26.115,35
WILSON CARLOS SOLA JUNIOR	30.220,28	30.220,28	-	30.220,28
WIVALDE PEREIRA DE ASSIS FILHO	5.876,45	5.876,45	-	5.876,45
YOUSSEF FARAH SAID	36.594,19	36.594,19	2.000,00	34.594,19
ZENEIDE DOS SANTOS SOUZA	19.411,76	19.411,76	-	19.411,76
ZENOBIA MROZKO	532,00	532,00	-	532,00
ZENOVIA C DE OLIVEIRA	17.050,58	17.050,58	-	17.050,58
ZILDA CARVALHO DE SOUZA	62.002,02	62.002,02	-	62.002,02
<b>Total Geral</b>	<b>23.982.271,47</b>	<b>23.982.271,47</b>	<b>665.645,45</b>	<b>23.316.626,02</b>



LISTA DO ART 7º §2 AJUSTADA APÓS IMPUGNAÇÕES

Classe III - Quirografia

CREDORES	Valor Art. 7º §2 + Impugnações (Moeda Original)	Crédito com Deságio		
		Valor Principal a Pagar	Valor Principal Pago	SALDO
<b>Classe III</b>	<b>7.433.190,66</b>	<b>3.716.595,33</b>	<b>-</b>	<b>3.716.595,33</b>
AABA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI	20.487,28	10.243,64	-	10.243,64
ADP BRASIL LTDA	2.369,89	1.184,95	-	1.184,95
AGFA HEALTHCARE BRASIL IMPORTACAO E SERVICOS LTDA.	3.900,28	1.950,14	-	1.950,14
AIR PRODUCTS BRASIL LTDA	77.934,69	38.967,35	-	38.967,35
ALFREDO MARCOS DO PRADO	5.372,86	2.686,43	-	2.686,43
ANB FARMA LTDA	1.098,00	549,00	-	549,00
ARTROFIX COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA	3.560,00	1.780,00	-	1.780,00
ASSOCIACAO MEGA TAXI BRASIL	1.136,00	568,00	-	568,00
BALAROTTI - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S.A.	2.556,23	1.278,12	-	1.278,12
BE&G SERVICOS MEDICOS S/S LTDA	55.715,52	27.857,76	-	27.857,76
BIOMEDICAL PRODUTOS CIENTIFICOS MEDICOS E HOSPITALARES S A	4.634,50	2.317,25	-	2.317,25
BONEHEALTH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA EM LIQUIDACAO	12.160,02	6.080,01	-	6.080,01
BORINI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA	4.857,55	2.428,78	-	2.428,78
BRAZMIX COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA LTDA	1.355,69	677,85	-	677,85
CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A	33.635,95	16.817,98	-	16.817,98
CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA-ESCOLA DO PARANA	498,66	249,33	-	249,33
CEQNEP CENTRAL MANIP QUIMIOT NUTRICAO ENT E PARENT LTDA	21.978,45	10.989,23	-	10.989,23
CIRURGICA CURITIBA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI	31.142,86	15.571,43	-	15.571,43
CIRURGICA JAW COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSP LTDA	38.412,65	19.206,33	-	19.206,33
CIRURGICA SANTA CRUZ COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.	159.830,34	79.915,17	-	79.915,17
CLARO S.A.	8.626,22	4.313,11	-	4.313,11
CM HOSPITALAR S/A	122.367,30	61.183,65	-	61.183,65
COINTER MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA	12.049,20	6.024,60	-	6.024,60
COMERCIAL CIRURGICA RIO CLARENSE LTDA	108.715,04	54.357,52	-	54.357,52
COMERCIAL NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	1.349,35	674,68	-	674,68
COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS NOVAUNIAO LTDA	2.452,20	1.226,10	-	1.226,10
COMERCIO DE TINTAS MATERIAL ELETRICO E HIDRAULICO VERGINIA LTDA	1.558,67	779,34	-	779,34
COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR	782.378,54	391.189,27	-	391.189,27
COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM RADIOLOGIA DO PARANA-COOPERADI	91.165,54	45.582,77	-	45.582,77
COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A	21.080,88	10.540,44	-	10.540,44
COPEL DISTRIBUICAO S.A	3.898.971,60	1.949.485,80	-	1.949.485,80
COPY FAX - SOLUCOES EM COPIAS, IMPRESSOES E AUTOMACAO DE ESCRITORIOS LTDA	28.901,06	14.450,53	-	14.450,53
CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA	43.333,22	21.666,61	-	21.666,61
DENTECK AR CONDICIONADO LTDA	1.264,03	632,02	-	632,02
EDSON FUNES ARENAS	58.200,00	29.100,00	-	29.100,00
ELEVADORES OTIS LTDA	17.802,75	8.901,38	-	8.901,38
ELO APOIO SOCIAL E AMBIENTAL	19.306,00	9.653,00	-	9.653,00
ESPÓLIO OSNI KLAS NOGUEIRA PASSOS	56.166,68	28.083,34	-	28.083,34
FBM INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA	1.819,80	909,90	-	909,90
FENERGY COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA	1.510,00	755,00	-	755,00
FRANCIELLY DEODATO DO NASCIMENTO	182.937,39	91.468,70	-	91.468,70
FUJIO ISOZAKI HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA	5.108,45	2.554,23	-	2.554,23
GM DOS REIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	25.710,80	12.855,40	-	12.855,40
HALEX ISTAR INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A	18.075,64	9.037,82	-	9.037,82
HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A.	14.030,12	7.015,06	-	7.015,06
IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A.	6.791,83	3.395,92	-	3.395,92
IMPORT SERVICE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA	1.582,00	791,00	-	791,00
INSTITUTO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE CURITIBA LTDA	48.448,33	24.224,17	-	24.224,17
IRMAOS PASSAURA S.A	25.372,93	12.686,47	-	12.686,47
JOAOMED COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS S/A	54.740,58	27.370,29	-	27.370,29
JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.	5.192,96	2.596,48	-	2.596,48
JUSIMED IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA	76.171,40	38.085,70	-	38.085,70
KSS COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICO LTDA	4.000,00	2.000,00	-	2.000,00
L & G MATERIAIS CIRURGICOS LTDA	13.890,25	6.945,13	-	6.945,13
LATICINIOS QUALITAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	1.568,00	784,00	-	784,00
LOCWEB SERVICOS DE INTERNET S.A.	1.131,14	565,57	-	565,57
LUIS FELIPE MATTIUSO DE SOUZA	9.531,88	4.765,94	-	4.765,94
LUIZ FELIPE ROECKER CECCON	17.862,50	8.931,25	-	8.931,25
LUIZ FERNANDO ZIMER - EIRELI	21.191,00	10.595,50	-	10.595,50
MARIZA LEITE FERNANDES	4.444,80	2.222,40	-	2.222,40
MCW PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA	79.718,27	39.859,14	-	39.859,14
MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA	15.760,00	7.880,00	-	7.880,00
MEDILAR IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES S/A	105.244,32	52.622,16	-	52.622,16
MODERNA UNIFORMES	5.637,40	2.818,70	-	2.818,70
NATURALLE COMERCIO DE PROD. DE LIMPEZA E DESCARTEIS LTDA	6.107,33	3.053,67	-	3.053,67
NEOORTHO PRODUTOS ORTOPEDICOS S.A.	194.230,21	97.115,11	-	97.115,11
NET PARANA COMUNICACOES LTDA	33.835,08	16.917,54	-	16.917,54
NIHON KODHEN BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.	6.249,74	3.124,87	-	3.124,87
ORTHOFACE IMPLANTES ESPECIAIS LTDA	41.027,14	20.513,57	-	20.513,57
ORTOART MATERIAIS CIRURGICOS LTDA	4.470,00	2.235,00	-	2.235,00
ORTOESTE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA	177.921,46	88.960,73	-	88.960,73
OSTHEON COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	33.106,07	16.553,04	-	16.553,04
PARCOMED COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	6.004,56	3.002,28	-	3.002,28
PAULO FRANCISCO REIS	59.576,33	29.788,17	-	29.788,17
PEGUSPAM - COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA S.A. - EMPRESA SUSPensa	4.464,50	2.232,25	-	2.232,25
PEREIRA & MURATA MEDICOS ASSOCIADOS S/S	2.975,15	1.487,58	-	1.487,58
PIAZZETTA COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA	1.003,80	501,90	-	501,90
PIXEON MEDICAL SYSTEMS S.A. COMERCIO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE	12.518,27	6.259,14	-	6.259,14
PLASMED - IND. E COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	6.284,00	3.142,00	-	3.142,00
POLYMEDICAL IMPORTACAO E COM DE PRODUTOS MEDICOS LTDA	10.226,00	5.113,00	-	5.113,00
PONTE AZUL INOVACAO TECNOLOGICA LTDA.	2.795,40	1.397,70	-	1.397,70
PORTOMED - COMERCIO E REPRESENTACOES DE MATERIAIS ORTOPEDICOS LTDA	28.316,16	14.158,08	-	14.158,08





Classe III - Quirografia

CREDORES	Valor Art. 7º §2 + Impugnações (Moeda Original)	Crédito com Deságio		
		Valor Principal a Pagar	Valor Principal Pago	SALDO
PRESERVAR ARQUIVOS R S.A.	67.467,85	33.733,93	-	33.733,93
PROHOSP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.	1.172,64	586,32	-	586,32
PROSPINE COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA	78.398,11	39.199,06	-	39.199,06
PROTECNO COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES	1.900,00	950,00	-	950,00
REI DAS FECHADURAS LTDA	1.836,81	918,41	-	918,41
SAMTRONIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	2.741,00	1.370,50	-	1.370,50
SILVIO NEUPERT MASCHKE	88.229,95	44.114,98	-	44.114,98
SISPACK MEDICAL LTDA.	6.415,08	3.207,54	-	3.207,54
SULMEDIC COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI	1.360,25	680,13	-	680,13
TC TECNICA CIRURGICA COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA	16.623,00	8.311,50	-	8.311,50
TECNOMEDICAL PRODUTOS MEDICOS LTDA	15.024,00	7.512,00	-	7.512,00
THYSSENKRUPP ELEVADORES SA	11.736,00	5.868,00	-	5.868,00
TRANSPORTEC COLETA E REMOCAO DE RESIDUOS LTDA	1.600,00	800,00	-	800,00
V&V COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI	1.777,28	888,64	-	888,64
<b>Total Geral</b>	<b>7.433.190,66</b>	<b>3.716.595,33</b>	<b>-</b>	<b>3.716.595,33</b>



LISTA DO ART 7º §2 AJUSTADA APÓS IMPUGNAÇÕES

Classe IV - ME e EPP

CREDORES	Valor Art. 7º §2 + Impugnações (Moeda Original)	Crédito com Deságio		
		Valor Principal a Pagar	Valor Principal Pago	SALDO
<b>Classe IV</b>	<b>2.061.333,49</b>	<b>1.442.933,44</b>	<b>-</b>	<b>1.442.933,44</b>
ACONSERMED COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA	7.952,00	5.566,40	-	5.566,40
ADL CONEXAO COMERCIAL LTDA	7.021,15	4.914,81	-	4.914,81
AFA SERVICOS MEDICOS SS	5.237,40	3.666,18	-	3.666,18
AGILIZA LOCADORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI	4.267,48	2.987,24	-	2.987,24
AGUAS BOM RETIRO LTDA	7.426,78	5.198,75	-	5.198,75
ALL PRINT INFORMATICA LTDA	7.210,00	5.047,00	-	5.047,00
ASTUSTEC MEDICAL TECNOLOGY COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM APARELHOS MEDICOS LTDA	2.293,29	1.605,30	-	1.605,30
BIOLIMP SERVICOS ESPECIALIZADOS DE HIGIENIZACAO TEXTIL - EIRELI	166.406,00	116.484,20	-	116.484,20
BIOLOGICAL COMERCIO DE MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA	30.672,00	21.470,40	-	21.470,40
BLANCO CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA	41.600,00	29.120,00	-	29.120,00
BRAMED SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI	6.153,97	4.307,78	-	4.307,78
BYORI LABORATORIO DE HISTOPATOLOGIA E CITOPATOLOGIA S/S LTDA	12.000,00	8.400,00	-	8.400,00
CAOBIANCO MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA	3.070,70	2.149,49	-	2.149,49
CARVALHO & WOLFF SOLUCOES E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS LTDA	2.600,00	1.820,00	-	1.820,00
CHARLES CONSTANTINO DA SILVA	8.950,00	6.265,00	-	6.265,00
CONEMED SERVICE - MANUT. COM. LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA	2.098,50	1.468,95	-	1.468,95
CONFIAMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA	4.953,30	3.467,31	-	3.467,31
COUPE-AR INSTALADORA DE AR CONDICIONADO LTDA	8.922,00	6.245,40	-	6.245,40
CREDEX ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA	96.636,00	67.645,20	-	67.645,20
CREDEX SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA	22.250,00	15.575,00	-	15.575,00
CV MEDICAL EIRELI	3.851,12	2.695,78	-	2.695,78
CWBCONSULT SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA	900,00	630,00	-	630,00
D.R. DE LIMA EMBALAGENS	2.123,59	1.486,51	-	1.486,51
ECLIN ACESSORIOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA	3.207,60	2.245,32	-	2.245,32
ELETROMEDICA MANUTENCAO DE APARELHOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA	37.313,34	26.119,34	-	26.119,34
ELO CARE SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI	10.314,75	7.220,33	-	7.220,33
ELO MEDICAL COMERCIAL EIRELI	14.000,00	9.800,00	-	9.800,00
ELOCLEAN PRODUTOS DE HIGIENE PROFISSIONAL LTDA	2.770,07	1.939,05	-	1.939,05
EMEDICAL ACESSORIOS MEDICOS LTDA	7.680,00	5.376,00	-	5.376,00
ESTERIFLEX COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA	107.410,39	75.187,27	-	75.187,27
FERREIRA INSTALACOES ELETRICAS LTDA	1.934,00	1.353,80	-	1.353,80
G. ASTRISSI MANUTENCOES	1.810,00	1.267,00	-	1.267,00
G.D.S. - MONTAGEM DE GESSOS E DRYWALL EIRELI	3.500,00	2.450,00	-	2.450,00
GALDINOS CAFES DO BRASIL LTDA	1.417,50	992,25	-	992,25
GRAFICA SAO LEOPOLDO MANDIC LTDA	986,51	690,56	-	690,56
GRIFFKLAV COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E HOSPITALARES LTDA	4.107,61	2.875,33	-	2.875,33
GRUGER GRUPOS GERADORES LTDA	6.814,72	4.770,30	-	4.770,30
HIGIEMIX SISTEMAS DE HIGIENIZACAO EIRELI	3.606,71	2.524,70	-	2.524,70
IMAGETEC ASSISTENCIA TECNICA EM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.	1.910,64	1.337,45	-	1.337,45
INSAT SAUDE OCUPACIONAL LTDA	7.208,65	5.046,06	-	5.046,06
INSECT CONTROLE DE PRAGAS LTDA	1.262,21	883,55	-	883,55
INTECMA-DESENVOLVIMENTO EM TECNOLOGIA LTDA	2.994,47	2.096,13	-	2.096,13
INTEGRE CONTABIL EIRELI	42.550,00	29.785,00	-	29.785,00
INTERSALUTE SERVICOS MEDICOS S S	15.638,66	10.947,06	-	10.947,06
J.R. COMERCIO DE FIOS LTDA	5.733,68	4.013,58	-	4.013,58
JER COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA	15.518,64	10.863,05	-	10.863,05
JOAO SILVIO KOGIN	38.852,12	27.196,48	-	27.196,48
KLUPPEL E BENITES - SERVICOS MEDICOS S/S - EPP	42.185,78	29.530,05	-	29.530,05
LEADER MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA	36.695,09	25.686,56	-	25.686,56
LEMES & LEMES - COMERCIO, IMPORTAO E EXPORTAO LTDA	44.154,99	30.908,49	-	30.908,49
LORD PRINT SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA	11.120,05	7.784,04	-	7.784,04
LUCEDATA INFORMATICA LTDA	60.412,02	42.288,41	-	42.288,41
LUCIANE PRESTES DE SOUZA 72884045953	1.277,00	893,90	-	893,90
MARC - MEDICINA DO TRABALHO LTDA	1.182,00	827,40	-	827,40
MASSA FALIDA DE PLANOS DE SAUDE PSMC PREVENCAO, SAUDE, MEDICINA E CIRURGIA LTDA	342.910,67	240.037,47	-	240.037,47
MAURILIO DE FATIMA LIMA	1.055,80	739,06	-	739,06
MC SURGICAL PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES EIRELI	18.440,66	12.908,46	-	12.908,46
MEDIBASE COMERCIO E DISTRIBUCAO DE MEDICAMENTOS LTDA	2.391,77	1.674,24	-	1.674,24
MEDIC STOCK COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI	20.014,71	14.010,30	-	14.010,30
MERCADO COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA	6.466,50	4.526,55	-	4.526,55
MERCEARIA AGUIA LTDA	4.947,41	3.463,19	-	3.463,19
MOLDGLASS IND DE ARTEFATOS DE PLASTICO REFORCADO LTDA	9.000,00	6.300,00	-	6.300,00
MONICA REGINA KUPKA E CIA LTDA	2.205,00	1.543,50	-	1.543,50
MORA-TEC EQUIPAMENTOS EIRELI	10.558,95	7.391,27	-	7.391,27
NODARI COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS EIRELI	17.443,64	12.210,55	-	12.210,55
NOROA EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA	92.573,65	64.801,56	-	64.801,56
NUTRIHEALT COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI	1.372,50	960,75	-	960,75
OKOBO TRANSPORTES LTDA.	1.000,00	700,00	-	700,00
OLGA HITOMI TAKAHASHI MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI	2.661,96	1.863,37	-	1.863,37
OXITEC COMERCIO DE GASES EIRELI	5.006,13	3.504,29	-	3.504,29
OZP COMERCIO DE TECIDOS EIRELI	1.996,64	1.397,65	-	1.397,65
PAULO LUCIANO FERREIRA LAVANDERIA	1.780,22	1.246,15	-	1.246,15
PESSOAL - TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA ME	22.041,12	15.428,78	-	15.428,78
PIOVAM TECNICA E COM DE ACESSORIOS P/PORTAS LTDA	1.230,00	861,00	-	861,00
PLASTOM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI	2.018,30	1.412,81	-	1.412,81
PRACTUS ARQUITETURA E URBANISMO LTDA	6.562,50	4.593,75	-	4.593,75
PROCIR VIDEO CIRURGIA E IMPLANTES EIRELI	29.860,00	20.902,00	-	20.902,00
PRO-VIDA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA	1.091,00	763,70	-	763,70
R C V MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA	1.920,00	1.344,00	-	1.344,00
RATTI & FILHOS LTDA	3.051,26	2.135,88	-	2.135,88
REBELLO COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA	8.922,00	6.245,40	-	6.245,40
REOLI COMERCIO E SERVICOS EIRELI	24.064,59	16.845,21	-	16.845,21



Classe IV - ME e EPP

CREDORES	Valor Art. 7º §2 + Impugnações (Moeda Original)	Crédito com Deságio		
		Valor Principal a Pagar	Valor Principal Pago	SALDO
RHOMA PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI	3.715,59	2.600,91	-	2.600,91
ROSSANE SERAFIM MATOS	3.486,24	2.440,37	-	2.440,37
S.A.C. REI DOS AQUECEDORES LTDA	1.200,00	840,00	-	840,00
SC MEDICAL COMERCIO E SERVICO EIRELI	26.874,99	18.812,49	-	18.812,49
SEQCONTROL ASSESSORIA E SERVICOS DE EPIDEMIOLOGIA MEDICA E QUALIDADE LTDA	31.618,80	22.133,16	-	22.133,16
SMART MED SERVICOS MEDICOS LTDA	184.020,00	128.814,00	-	128.814,00
SPRENGEL TECNOLOGIA LTDA	6.462,20	4.523,54	-	4.523,54
STOKMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	102.415,20	71.690,64	-	71.690,64
TONER NEW' S LTDA	3.716,06	2.601,24	-	2.601,24
TOUCHE COM DE PECAS PARA APAR ELETRODOMESTICOS LTDA	1.640,00	1.148,00	-	1.148,00
TRIMDCALL COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA	23.258,71	16.281,10	-	16.281,10
UNIPESCA COMERCIO DE PEIXES EIRELI	1.363,20	954,24	-	954,24
VECCI - COMERCIO DE ARTIGOS TEXTÉIS LTDA	3.700,00	2.590,00	-	2.590,00
VIA MEDICA HOSPITALAR E INDUSTRIAL LTDA	5.117,50	3.582,25	-	3.582,25
WATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI	3.856,00	2.699,20	-	2.699,20
WL CLINICA E SERVICOS MEDICOS LTDA	5.631,00	3.941,70	-	3.941,70
ZARPELLON DA COSTA CONFECCAO PROFISSIONAL EIRELI	5.655,03	3.958,52	-	3.958,52
ZILIOOTTO & ZILIOOTTO LTDA.	7.290,51	5.103,36	-	5.103,36
<b>Total Geral</b>	<b>2.061.333,49</b>	<b>1.442.933,44</b>	-	<b>1.442.933,44</b>



## LISTA DO ART 7º §2 AJUSTADA APÓS IMPUGNAÇÕES

### Resumo - Lista de Credores

CLASSE	Valor Art. 7º §2 + Impugnações (Moeda Original)	Crédito com Deságio		
		Valor Principal a Pagar	Valor Principal Pago	SALDO
Classe I	23.982.271,47	23.982.271,47	665.645,45	23.316.626,02
Classe III	7.433.190,66	3.716.595,33	-	3.716.595,33
Classe IV	2.061.333,49	1.442.933,44	-	1.442.933,44
<b>Total Geral</b>	<b>33.476.795,62</b>	<b>29.141.800,24</b>	<b>665.645,45</b>	<b>28.476.154,79</b>

